



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 42

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 1º DE MARÇO DE 2007

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		
Atos do Poder Executivo	2	24	
Vice-Governadoria		38	
Secretaria de Estado de Governo	4	38	
Secretaria de Estado de Cultura			46
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	5	38	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho	6	38	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	6		46
Secretaria de Estado de Fazenda	6		46
Secretaria de Estado de Obras			52
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão			52
Secretaria de Estado de Saúde		39	
Secretaria de Estado de Segurança Pública		40	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		42	
Polícia Civil do Distrito Federal		42	54
Polícia Militar do Distrito Federal		44	55
Secretaria de Estado de Transportes	7	45	56
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios...	7		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	8		
Ineditoriais.....			56

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DA GERENTE

Em 26 de fevereiro de 2007

Com base no Decreto nº 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, RECONHECEMOS a dívida por Exercícios Anteriores e, em decorrência, AUTORIZAMOS a emissão e liquidação da Nota de Empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

Processo 001.0008/2006, vl. 16. Interessado: ASSOCIAÇÃO DO CORPO CLÍNICO HOSPITAL BRASÍLIA. Valor: R\$ 6.263,43 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), nf. 1803.

Processo 001.0040/2006, vl. 120. Interessado: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Valor: R\$ 192,19 (cento e noventa e dois reais e dezenove centavos), nf. 014828.

Processo 001.0040/2006, vl. 124. Interessado: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Valor: R\$ 31,22 (trinta e um reais e vinte e dois centavos), nf. 014514.

Processo 001.0045/2006, vl. 60. Interessado: PRONTONORTE – HOSPITAL PRONTONORTE S/A. Valor: R\$ 383,19 (trezentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), nf. 004709.

Processo 001.0054/2007, vl. 5. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 11.449,19 (onze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), nf. 025636.

Processo 001.0054/2007, vl. 10. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 7.229,42 (sete mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), nf. 025640.

Processo 001.0054/2007, vl. 12. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 7.858,50 (sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), nf. 025638.

Processo 001.0054/2007, vl. 14. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 4.535,85 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), nf. 025718.

Processo 001.0054/2007, vl. 16. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 7.811,96 (sete mil, oitocentos e onze reais e noventa e seis centavos), nf. 025639.

Processo 001.0054/2007, vl. 20. Interessado: AMHP – Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF. Valor: R\$ 9.732,22 (nove mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), nf. 025986.

Processo 001.0054/2007, vl. 22. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 5.411,05 (cinco mil, quatrocentos e onze reais e cinco centavos), nf. 025637.

Processo 001.0054/2007, vl. 24. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 7.780,12 (sete mil, setecentos e oitenta reais e doze centavos), nf. 025646.

Processo 001.0054/2007, vl. 26. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 852,80 (oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), nf. 025645.

Processo 001.0054/2007, vl. 29. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 41,00 (quarenta e um reais), nf. 025642.

Processo 001.0054/2007, vl. 30. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), nf. 025641.

Processo 001.0054/2007, vl. 31. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), nf. 025717.

Processo 001.0054/2007, vl. 32. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 3.740,72 (três mil, setecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), nf. 025647.

Processo 001.0054/2007, vl. 33. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 1.881,68 (hum mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), nf. 025648.

Processo 001.0054/2007, vl. 34. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 2.009,00 (dois mil e nove reais), nf. 025649.

Processo 001.0054/2007, vl. 37. Interessado: AMHP – Associação DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 862,00 (oitocentos e sessenta e dois reais), nf. 025987.

Processo 001.0054/2007, vl. 38. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 714,00 (setecentos e catorze reais), nf. 025810.

Processo 001.0054/2007, vl. 39. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 296,40 (duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), nf. 025809.

Processo 001.0054/2007, vl. 40. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 2.384,18 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), nf. 025808.

Processo 001.0054/2007, vl. 42. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 2.222,30 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta centavos), nf. 025806.

Processo 001.0054/2007, vl. 44. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), nf. 025802.

Processo 001.0054/2007, vl. 49. Interessado: AMHP – ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Valor: R\$ 3.332,30 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta centavos), nf. 025800.

Processo 001.0056/2007, vl. 2. Interessado: ASMEPRO – ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL PRONTONORTE. Valor: R\$ 5.772,08 (cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e oito centavos), nf. 01094.

Processo 001.0057/2007, vl. 2. Interessado: CARDIONORTE – CARDIOLOGISTAS ASSOCIADOS DA ASA NORTE S/C LTDA. Valor: R\$ 3.407,40 (três mil, quatrocentos e sete reais e quarenta centavos), nf. 0738.

Processo 001.0064/2007, vl. 2. Interessado: Centro INTEGRADO DE FONOAUDIOLOGIA S/S LTDA. Valor: R\$ 1.394,00 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais), nf. 265.

Processo 001.0066/2007, vl. 2. Interessado: CENTRO OFTALMOLÓGICO DR. RODRIGUES. Valor: R\$ 1.134,02 (hum mil, cento e trinta e quatro reais e dois centavos), nf. 1186.

Processo 001.0070/2007, vl. 2. Interessado: CEUTA – CENTRO UROLÓGICO DE TAGUATINGA. Valor: R\$ 1.488,30 (hum mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), nf. 0985.

Processo 001.0078/2007, vl. 2. Interessado: CLÍNICA VILLAS BOAS S/A. Valor: R\$ 8.144,17 (oito mil, cento e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), nf. 5031.

Processo 001.0079/2007, vl. 2. Interessado: COB – CENTRO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE BRASÍLIA LTDA. Valor: R\$ 135,32 (cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), nf. 2957.

Processo 001.0084/2007, vl. 2. Interessado: FISIOTRAUMA – CLÍNICA DE FISIOTERAPIA ESTÉTICA E TERAPIAS ALTERNATIVAS LTDA. Valor: R\$ 2.433,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais), nf. 161.

Processo 001.0086/2007, vl. 3. Interessado: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE BRASÍLIA. Valor: R\$ 11,24 (onze reais e vinte e quatro centavos), nf. 0397.

Processo 001.0087/2007, vl. 3. Interessado: HEMOCLÍNICA – CLÍNICA DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA. Valor: R\$ 1.935,00 (hum mil, novecentos e trinta e cinco reais), nf. 1359.

Processo 001.0090/2007, vl. 2. Interessado: HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA DE VALPARAÍSO LTDA. Valor: R\$ 1.446,79 (hum mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), nf. 14961.

Processo 001.0092/2007, vl. 2. Interessado: HOSPITAL RENASCER LTDA. Valor: R\$ 354,20 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), nf. 4389.

Processo 001.0093/2007, vl. 11. Interessado: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Valor: R\$ 4.556,29 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), nf. 13535.

Processo 001.0094/2007, vl. 2. Interessado: HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A. Valor: R\$ 9.077,73 (nove mil, setenta e sete reais e setenta e três centavos), nf. 019350.

Processo 001.0094/2007, vl. 5. Interessado: HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A. Valor: R\$ 60.661,68 (sessenta mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), nf. 19355.

Processo 001.0094/2007, vl. 8. Interessado: HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A. Valor: R\$ 3.487,44 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), nf. 019506.

Processo 001.0094/2007, vl. 11. Interessado: HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A. Valor: R\$ 6,56 (seis reais e cinquenta e seis centavos), nf. 015056.

Processo 001.0094/2007, vl. 12. Interessado: SANTA LÚCIA – HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A. Valor: R\$ 10.799,54 (dez mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), nf. 019705.

Processo 001.0094/2007, vl. 13. Interessado: HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A. Valor: R\$ 9.273,73 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), nf. 019706.

Processo 001.0094/2007, vl. 15. Interessado: HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A. Valor: R\$ 411,81 (quatrocentos e onze reais e oitenta e um centavos), nf. 019708.

Processo 001.0094/2007, vl. 17. Interessado: HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A. Valor: R\$ 7.705,04 (sete mil, setecentos e cinco reais e quatro centavos), nf. 019703.

Processo 001.0095/2007, vl. 2. Interessado: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Valor: R\$ 43.929,75 (quarenta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), nf. 3670.

Processo 001.0098/2007, vl. 2. Interessado: IBE – INSTITUTO BRASILIENSE DE ECOGRAFIA LTDA. Valor: R\$ 1.024,44 (hum mil, vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), nf. 1108.

Processo 001.0101/2007, vl. 2. Interessado: IMEB – INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA DE BRASÍLIA S/S LTDA. Valor: R\$ 5.320,07 (cinco mil, trezentos e vinte reais e sete centavos), nf. 001589.

Processo 001.0102/2007, vl. 2. Interessado: INBOL – INSTITUTO BRASILIENSE DE OLHOS S/S LTDA. Valor: R\$ 768,75 (setecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), nf. 2154.

Processo 001.0103/2007, vl. 2. Interessado: INOB – INSTITUTO DE OLHOS E MICROCIURGIA DE BRASÍLIA S/C. Valor: R\$ 3.277,38 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), nf. 1476.

Processo 001.0105/2007, vl. 2. Interessado: IAD – Instituto do Aparelho Digestivo de Brasília S/S. Valor: R\$ 1.711,89 (hum mil, setecentos e onze reais e oitenta e nove centavos), nf. 0980.

Processo 001.0107/2007, vl. 2. Interessado: INCOR – INSTITUTO DO CORAÇÃO DE TAGUATINGA S/C LTDA. Valor: R\$ 11.119,22 (onze mil, cento e dezenove reais e vinte e dois centavos), nf. 558.

Processo 001.0112/2007, vl. 2. Interessado: LABORATÓRIO SANTA CRUZ LTDA. Valor: R\$ 708,90 (setecentos e oito reais e noventa centavos), nf. 767.

Processo 001.0116/2007, vl. 2. Interessado: OFTALMED – NÚCLEO DE DIAGNOSE E MICROCIURGIA OCULAR DE BSB S/C LTDA. Valor: R\$ 8.365,63 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), nf. 2798.

Processo 001.0117/2007, vl. 2. Interessado: ONCO-VIDA – INSTITUTO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA CLÍNICA S/C. Valor: R\$ 10.941,58 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), nf. 1038.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo
MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

Processo 001.0118/2007, vl. 2. Interessado: RADIOLOGIA ANCHIETA LTDA. Valor: R\$ 1.256,42 (hum mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e dois centavos), nf. 6652.

Processo 001.0283/2007, vl. 2. Interessado: LABORATÓRIO PASTEUR PATOLOGIA CLÍNICA S/S LTDA. Valor: R\$ 4.850,36 (quatro mil, oitocentos e cinqüenta reais e trinta e seis centavos), nf. 004047.

Processo 001.0068/2007, vl. 02. Interessado: CENTRO RADIOLÓGICO DO GAMA S/A. Valor: R\$ 181,11 (cento e oitenta e um reais e onze centavos), nf. 1347.

Processo 001.0077/2007, vl. 02. Interessado: CLÍNICA RUBINGER LTDA. Valor: R\$ 687,60 (seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), nf. 1832.

Processo 001.0089/2007, vl. 06. Interessado: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Valor: R\$ 2.381,77 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), nf. 021120.

Processo 001.0067/2007, vl. 02. Interessado: CRB - CENTRO RADIOLÓGICO DE BRASÍLIA LTDA. Valor: R\$ 1.588,77 (hum mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), nf. 080.

Processo 001.0093/2007, vl. 02. Interessado: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Valor: R\$ 239,68 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), nf. 014588.

Processo 001.0119/2007, vl. 02. Interessado: SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE LTDA. Valor: R\$ 806,15 (oitocentos e seis reais e quinze centavos), nf. 12868.

Processo 001.0111/2007, vl. 04. Interessado: Laboratório Sabin de análises clínicas Ltda. Valor: R\$ 6.797,50 (seis mil, setecentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos), nf. 002246.

Processo 001.0094/2007, vl. 06. Interessado: HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A. Valor: R\$ 66.721,25 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), nf. 019354.

Processo 001.0075/2007, vl. 02. Interessado: CLÍNICA MATERNO INFANTIL DE SOBRADINHO. Valor: R\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais), nf. 3260.

Processo 001.0104/2007, vl. 03. Interessado: ISOB - INSTITUTO DE SAÚDE DE OLHOS DE BRASÍLIA S/C LTDA. Valor: R\$ 1.077,67 (hum mil, setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), nf. 5022.

Processo 001.0050/2007, vl. 08. Interessado: ANDRÉIA CAMPOS SIQUEIRA. Valor: R\$ 2.316,17 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e dezessete centavos), Referente a reembolso de procedimento médico.

Processo 001.0050/2007, vl. 03. Interessado: CÉLIA MARIA DE MEDEIROS ROCHA FRANCA E OUTROS. Valor: R\$ 4.534,24 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente a reembolso de procedimento médico.

ANA MARIA DA ROSA DORNELLES CARDOSO
Gerente-Coordenadora
Substituta

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 27.734, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007. (*)

Dispõe sobre a extinção e criação de cargos na Agência de Comunicação Social do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III do Artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica extinto 01(um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial, da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal.

Art. 2º - Ficam criados, sem aumento de despesa, 01(um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor e 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Encarregado, da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
119º da República e 47º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 41 de 28 de fevereiro de 2007, página 1.

DECRETO Nº 27.737, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007.

Remaneja Cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo

100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica remanejado do banco de cargos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, sem aumento de despesa, para a Estrutura de Cargos da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, que passa a ter a denominação de Vice-Diretor.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
119º da República e 47º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 27.738, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007.

Altera Decreto nº 27.591 de 1º de janeiro de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no artigo 3º da Lei nº 2.229, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. O inciso XVII, do artigo 11, do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007 fica acrescido das seguintes alíneas:

“Art 11

...
XVII

...
j. Direito do Consumidor;
k. Sistema Penitenciário;
l. Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 2º. O inciso XI, do artigo 12, do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, na parte referente aos órgãos vinculados, fica acrescido das seguintes alíneas:

...
Art.12

...
XI. da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal.

...
Vinculadas

...
“c. Conselhos tutelares, de Defesa do Idoso, de Defesa dos Direitos do Negro, de Defesa Social – CONDESO, de Entorpecentes do Distrito Federal – CONEN, dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Direitos da Mulher, Superior de Justiça, Disciplina e Direitos Humanos – CONJUS, Penitenciário – COPEN, Deliberativo -CONDEL, do Programa de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Familiares do Distrito Federal – PROVITA/DF, Coordenadoria de Integração da Pessoa com Deficiência.

...
e. Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos.

Art. 3º. Ficam remanejados da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal, para a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, juntamente com as respectivas estruturas, os seguintes órgãos:

- a) Gerência de Valorização do Idoso;
- b) Diretoria de Valorização e Promoção Humana;
- c) Gerência Programática de Medidas Sócio-Educativas.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
119º da República e 47º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 27.739, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007.

Extingue e cria Cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e o disposto no artigo 17 do Decreto nº 21.170 de 05 de maio de 2000, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos na estrutura orgânica da Administração Regional do Gama, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-01, de Encarregado.

Art. 2º - Fica criado, sem aumento de despesas, na estrutura orgânica da Administração Regional do Gama, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor do Gabinete.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
119º da República e 47º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 12 de Fevereiro de 2007.

Processo: 301.000.001/2007. Interessado: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. Assunto: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXI do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 01/2007 no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais), em favor da CEB Distribuição S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo II, para as providências complementares.

Processo: 301.000.002/2007. Interessado: ADMINISTRAÇÃO DO RIACHO FUNDO II. Assunto: PAGAMENTO DE FATURAS DE ÁGUA DOS PRÓPRIOS. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 02/2007 no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo II, para as providências complementares.

Processo: 301.000.002/2007. Interessado: ADMINISTRAÇÃO DO RIACHO FUNDO II. Assunto: ACESSO À REDE GDF/NET. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 02/2007 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da Brasil Telecom S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo II, para as providências complementares.

Processo: 301.000.384/2005. Interessado: ADMINISTRAÇÃO DO RIACHO FUNDO II. Assunto: TARIFA POSTAL. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 06/2007 no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo II, para as providências complementares.

JOSE HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO.

Em 27 de fevereiro de 2007.

Processo: 010.000.247/2004. Interessado: ANTÔNIO CLÁUDIO GOMES FALÇÃO. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R\$ 972,78 (novecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente à despesas com pagamento de aluguel PROCON – Nucleio Bandeirante, inerente ao mês de dezembro/2006, para atender a Unidade e Órgãos Vinculados. Publique-se e encaminhe-se ao GOF/UAG/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 339092 Despesas de Exercícios Anteriores da Atividade 8517 – 0060. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SEG.

Processo: 010.000.181/2005. Interessado: IRMÃO RODOPOULOS LTDA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R\$ 150,25 (cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), referente à despesas com pagamento de condomínio da SEFAU – Taguatinga, inerente ao mês de dezembro/2006, para atender a Unidade e Órgãos Vinculados. Publique-se e encaminhe-se ao GOF/UAG/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 339092. Despesas de Exercícios Anteriores da Atividade 8517 – 0060. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SEG.

Processo: 010.000.488/2006. Interessado: CONDOMINIO EDIFICIO OK OF.TOWER. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R\$ R\$ 2.654,92 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), referente à despesas com pagamento de condomínio do edifício onde funciona a Tomadas de Contas Especial da Governadoria do DF, inerente ao mês de dezembro/2006, para atender a Unidade e Órgãos Vinculados. Publique-se e encaminhe-se ao GOF/UAG/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 339092. Despesas de Exercícios Anteriores da Atividade 8517 – 0060. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SEG.

Processo: 010.001.253/2006. Interessado: INFRAERO. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R\$ 14,92 (quatorze reais e noventa e

dois centavos), referente à despesas com pagamento de taxa obrigatória para uso do STLF, inerente ao exercício anterior, para atender a Governadoria. Publique-se e encaminhe-se ao GOF/UAG/SEG, para emissão e pagamento da respectiva. Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 339092. Despesas de Exercício Anteriores, da Atividade 8517 – 0060. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SEG.

Processo: 010.000.184/2006. Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R\$ 18.087,56 (dezoito mil, oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente a despesas com serviço de postagem e telemáticos convencionais, para atender a Unidade e Órgãos Vinculados, inerente ao exercício anterior. Publique-se e encaminhe-se ao GOF/UAG/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 339092. Despesas de Exercício Anteriores, da Atividade 8517 – 0060. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SEG.

Processo: 010.000.160/2007. Interessado: EMBRATEL. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R\$ 12.353,39 (doze mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), referente à despesas com serviço telefonia convencional a longa distância, para atender a Unidade e Órgãos Vinculados, inerente ao mês de dezembro de 2006. Publique-se e encaminhe-se ao GOF/UAG/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 339092. Despesas de Exercício Anteriores, da Atividade 8517 – 0060. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SEG.

Processo: 010.000.147/2005. Interessado: CÉLIA AYRES DA FONSECA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R\$ 5.004,48 (cinco mil, quatro reais e quarenta e oito centavos), referente à despesas com pagamento de aluguel SEFAU - Samambaia, inerente ao reajuste dos meses de outubro e novembro e aluguel do mês de dezembro/2006, para atender a Unidade e Órgãos Vinculados. Publique-se e encaminhe-se ao GOF/UAG/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 339092. Despesas de Exercícios Anteriores da Atividade 8517 – 0060. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SEG.

Processo: 010.000.171/2005. Interessado: JAIRON HONORIO CARDOSO. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R\$ 3.556,60 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), referente à despesas com pagamento de aluguel SEFAU - Sobradinho, inerente ao mês de dezembro/2006, para atender a Unidade e Órgãos Vinculados. Publique-se e encaminhe-se ao GOF/UAG/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 339092. Despesas de Exercícios Anteriores da Atividade 8517 – 0060. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SEG.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO**ORDEM DE SERVIÇO Nº 14, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007.**

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, interina, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI, do artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a contar de 16 de fevereiro de 2007, para o encerramento dos trabalhos da Comissão Especial, com vistas à elaboração do Inventário Patrimonial de 2006, designada pela Ordem de Serviço nº 31, de 08 de novembro de 2006, publicada no DODF nº 219, de 16 de novembro de 2006, página 84, referente ao Processo: 139.000.299/2006. O prazo final dar-se-á no dia 17 de março de 2007.

HAULA MOHAMED H. DE CERQUEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 15, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, interina, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI, do artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a contar de 16 de fevereiro de 2007, para o encerramento dos trabalhos da Comissão Especial, designada para a elaboração do Inventário Físico de Material do Almoxarifado, referente ao exercício de 2006, conforme Ordem de Serviço nº 30, de 08 de novembro de 2006, publicada no DODF nº 219, de 16 de novembro de 2006, página 84, referente ao Processo: 139.000.298/2006. O prazo final dar-se-á no dia 17 de março de 2007.

HAULA MOHAMED H. DE CERQUEIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO**DESPACHOS DO ADMINISTRADOR**

Em 05 de fevereiro de 2007.

Processo: 144.000.009/2006. Interessado: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa e determino a emissão da Nota de Empenho no valor total de R\$ 4.944,11 (quatro mil novecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), bem como a liquidação e pagamento em favor do credor acima identificado, referente as tarifas de consumo de energia elétrica dos próprios desta Administração Regional, no mês de dezembro de 2006. Publique-se e encaminhe-se o processo à Divisão de Administração Geral, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho à conta do Elemento de Despesa 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte de Recursos 100, Programa de Trabalho 04.122.0100.8517-6672 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais desta Administração Regional, condicionado o pagamento a existência de disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Processo: 144.000.008/2006. Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa e determino a emissão da Nota de Empenho no valor total de R\$ 5.626,20 (cinco mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos), bem como a liquidação e pagamento em favor do credor acima identificado, referente as tarifas de consumo de água, esgotos e manutenção de hidrômetros, no mês de dezembro de 2006. Publique-se e encaminhe-se o processo à Divisão de Administração Geral, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho à conta do Elemento de Despesa 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte de Recursos 100, Programa de Trabalho 04.122.0100.8517-6672 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais desta Administração Regional, condicionado o pagamento a existência de disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Processo: 144.000.392/2003. Interessado: TECONOLTA – EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa e determino a emissão da Nota de Empenho no valor total de R\$ 1.450,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais), bem como a liquidação e pagamento em favor do credor acima identificado, referente à locação de uma máquina copiadora, no mês de dezembro de 2006. Publique-se e encaminhe-se o processo à Divisão de Administração Geral, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho à conta do Elemento de Despesa 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte de Recursos 100, Programa de Trabalho 04.122.0100.8517-6672 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais desta Administração Regional, condicionado o pagamento a existência de disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Processo: 144.000.022/2002. Interessado: FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL – FUNAP/DF. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa e determino a emissão da Nota de Empenho no valor total de R\$ 7.256,97 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete reais), bem como a liquidação e pagamento em favor do credor acima identificado, referente à prestação de serviços gerais na manutenção de áreas urbanizadas e ajardinadas, no mês de novembro de 2005. Publique-se e encaminhe-se o processo à Divisão de Administração Geral, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho à conta do Elemento de Despesa 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte de Recursos 100, Programa de Trabalho 15.452.0700.8508.6679 – Manutenção de Áreas Urbanizadas e Ajardinadas, condicionado o pagamento a existência de disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Processo: 144.000.078/2004. Interessado: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa e determino a emissão da Nota de Empenho no valor total de R\$ 1.462,48 (hum mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), bem como a liquidação e pagamento em favor do credor acima identificado, referente as tarifas de telefonia móvel celular, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006. Publique-se e encaminhe-se o processo à Divisão de Administração Geral, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho à conta do Elemento de Despesa 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte de Recursos 100, Programa de Trabalho 04.122.0100.8517-6672 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais desta

Administração Regional, condicionado o pagamento a existência de disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Processo: 144.000.077/2004. Interessado: BRASIL TELECOM S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa e determino a emissão da Nota de Empenho no valor total de R\$ 6.832,30 (seis mil oitocentos e trinta e dois reais e trinta centavos), bem como a liquidação e pagamento em favor do credor acima identificado, referente as tarifas de telefonia fixa, no mês de dezembro de 2006. Publique-se e encaminhe-se o processo à Divisão de Administração Geral, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho à conta do Elemento de Despesa 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte de Recursos 100, Programa de Trabalho 04.122.0100.8517-6672 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais desta Administração Regional, condicionado o pagamento a existência de disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Processo: 144.000.513/2006. Interessado: GARCIA DIGITAL SERVIÇOS DE PRODUÇÕES LTDA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa e determino a emissão da Nota de Empenho no valor total de R\$ 7.710,00 (sete mil setecentos e dez reais), bem como a liquidação e pagamento em favor do credor acima identificado, referente à prestação de serviços para a realização dos eventos Criança 2006, a Festa e IV Ação Criança Cidadã. Publique-se e encaminhe-se o processo à Divisão de Administração Geral, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho à conta do Elemento de Despesa 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte de Recursos 100, Programa de Trabalho 08.244.1500.2094.6675 – Promoção de Assistência Social Comunitária, condicionado o pagamento a existência de disponibilidades orçamentárias e financeiras.

WILMAR DE ASSUNÇÃO E SILVA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO**DESPACHO DO ADMINISTRADOR**

Em 09 de fevereiro de 2007.

Processo: 148.000.202/2003 – BRASIL TELECOM S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. I – Tendo em vista as instruções contidas no presente processo e o disposto no artigo 80/81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, combinados com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa e o respectivo pagamento no valor de R\$ 7.156,42 (sete mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), em favor da BRASIL TELECOM S/A, referente a despesas de serviços de telefonia fixa desta RA XVII, no mês de dezembro/2006; à conta da dotação Orçamentária – Programa de Trabalho 04122010085170041 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais, – Elemento de Despesa – 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios anteriores, condicionado o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Administração.

ARMINÍO ALEXANDRE MOREIRA FILHO

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TURISMO****CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL**COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA
DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL – COFAP/DF, nos termos do Decreto nº. 24.353, de 08 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 27.640, de 18 de janeiro de 2007, do Decreto nº 25.008, de 1º de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 56ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º APROVAR as cartas-consulta de pleitos de financiamento de projetos com a utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste-FCO dos seguintes proponentes: RAILDA SANTOS PEREIRA, AGUINALDO ALVES DE AMORIM, DIEGO ARAÚJO DE CASTRO, REINALDO PAIVA FAGUNDES, ALDEMIR FERREIRA ÁPIO, NEVES CANDIDO BORGES, PAULO RIBEIRO MENDONÇA, GERALDO LUCIMAR DE RESENDE, ODIVANES RODRIGUES, METABOLISMO – CLÍNICA DE NUTRIÇÃO E ATIVIDADE FÍSICA LTDA, GN1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA ELEVADORES – LTDA, CAF – CENTRO DE ULTRA-SONOGRAFIA E AVALIAÇÃO FETAL LTDA, ACADEMIA TAGUATINGA SUL LTDA, ACADEMIA MÁRCIA E FLÁVIA LTDA - ME, PAXPRINT INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, TECPAV – TECNOLOGIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, K&F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, GRÁ-

FICA E EDITORA BRASIL LTDA, STUDIO FOTOLITO DIGITAL LTDA, AGROSYN COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, S.A. CORREIO BRAZILIENSE, SABOR DE MINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, LOGSERVE-LOGÍSTICA, SERVIÇOS E ARMAZENAMENTO LTDA.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 23 de fevereiro de 2007.

Processo: 170.000.346/2006. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO. Assunto: RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Nos termos do artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93, ratifico o ato praticado pela Chefe da Unidade de Administração Geral/UAG, AUTORIZANDO a respectiva despesa, fundamentada no inciso XIII do artigo 24, do mesmo diploma legal, em favor do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, para prestação de serviços de qualificação social e profissional por meio de cursos para 764 educandos. Publique-se.

ELIANA PEDROSA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 28 de fevereiro 2007.

Processo: 260.020.786/2002. Interessado: Associação Brasileira de COHAB's. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38, combinado com os incisos II e IV do artigo 39 do citado diploma legal, Reconheço a Dívida, AUTORIZO a emissão da nota de empenho, a liquidação e o pagamento, no valor de R\$ 2.388,00 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais), em favor da ABC - Associação Brasileira de COHAB's, referente a pagamento da Taxa de Manutenção, relativa ao mês de Outubro/2005. A referida despesa correrá a conta da Ação 8517-0131 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais, Natureza de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte – 100.

MILTON PINHEIRO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do Art. 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º. A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, relativo à atualização para o mês de referência de cálculo de março de 2007, é de 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ TACCA JUNIOR

SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA

Em 26 de fevereiro de 2007.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI do artigo 216 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 8º da Portaria nº 807, de 14 de agosto de 1998, declara: DEPOSITÁRIO INFIEL o depositário abaixo relacionado na seguinte ordem: número do processo, nome do depositário, CPF, número do Auto de Infração: 123.000.019/2004, CARLOS GUSTAVO LEITE FEITOSA, 717.945.651-91, 4606/03-DITRA. Publique-se.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE

Em 26 de fevereiro de 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no previsto no artigo 67 do Decreto nº 16.106/94 e no uso de sua competência prevista no inciso XXXIV, do artigo 134 do anexo único da Portaria nº 648/2001, com redação dada pela Portaria nº 563/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela alínea b, inciso VII, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado no inciso I do artigo 56 do Decreto nº 16.106/94 e considerando o que consta o processo 125.000.150/2007, resolve: DEFE-RRIR o pedido de restituição conforme segue: Nº. Processo, Interessado, Valor e Data: 125.000.150/2007; HORUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA; R\$ 23.399,87; 26/02/2007.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 09, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas/beneficiários da Previdência Social

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, Art. 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e Art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2007, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas/beneficiários da Assistência Social, abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP. 044.000.026/2007, Espedita Raquel da Conceição Matias, Qd. 203 conj. H Lote 23 Santa Maria, 4690157-4, R\$ 41,83, R\$ 44,50; 044.000.023/2007, Jorcelina Alves da Silva, Qd 210 Conj. L Lote 09 Santa Maria, 4658782-9, R\$ 45,09, R\$ 44,50; 044.000.037/2007, Maria José das Neves Miranda, Qd 202 Conj. F Lote 12 Santa Maria, 4655879-9, R\$ 51,37, R\$ 44,50; 044.000471/2007, José Pedro Duarte, Qd. 02 Conj. G Lote 416 Setor Norte Gama, 1711198-6, R\$ 209,62, R\$ 71,21; 044.000.504/2007, Piedade Sincera de Araújo Aquino, Qd. 08 Lote 37 Setor Leste Gama, 1731687-1, R\$ 167,66, R\$ 71,21; 044.000.481/2007, Nelson de Assumpção, Qd. 25 Lote 41 Setor Leste Gama, 1733440-3, R\$ 218,45, R\$ 71,21; 044.000.511/2007, Maria Fernandes do Carmo, Qd. 50 Conj. C Lote 01 Setor Leste Gama, 4513726-9, R\$ 95,85, R\$ 53,40; 044.000.450/2007, Valdelice da Silva Alves, Qd. 38 Lote 115 Setor Leste Gama, 1750889-4, R\$ 175,21, R\$ 71,21; 044.000.001/2007, José da Costa, Qd. 01 Conj. E Lote 110 Setor Norte Gama, 1710306-1, R\$ 196,67, R\$ 71,21; 044.000.375/2007, Letice Maria de Souza, Qd. 302 Conj. G Lote 31 Santa Maria, 4661814-7, R\$ 45,41, R\$ 44,50; 044.000.296/2007, Francisco Bernardino de Assis, Qd. 301 Conj. L Lote 15 Santa Maria, 4661527-X, R\$ 44,61, R\$ 44,50; 044.000.238/2007, Francisco Rodrigues da Silva, Qd. 100 Conj. O Lote 06 Santa Maria, 4653762-7, R\$ 36,77, R\$ 44,50; 044.000.332/2007, Anna Rita Correia Vianna, Qd. 209 Conj. D Lote 01 Santa Maria, 4658210-X, R\$ 45,54, R\$ 44,50; 044.000.419/2007, Antonio Barroso Machado, Qd. 204 Conj. A Lote 29 Santa Maria, 4690266-X, R\$ 59,86, R\$ 44,50; 044.000.175/2007, Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos, Qd. 405 Conj. 16 Lote 15 Recanto das Emas, 4773365-9, R\$ 51,91, R\$ 44,50; 044.000.084/2007, Luzinete Lourenço de Freitas, Qd. 605 Conj. 09 Lote 19 Recanto das Emas, 4839514-5, R\$ 59,17, R\$ 44,50; 044.000.211/2007, Maria Zélia Felipe de Faria, Qd. 103 Conj. 05A Lote 16 Recanto das Emas, 4694818-X, R\$ 70,78, R\$ 44,50; 042.000.227/2007, Maria das Neves Mendonça, Qd. 307 Conj. 14 Lote 09 Recanto das Emas, 4702132-2, R\$ 48,28, R\$ 44,50; 042.000.017/2007, Valdenir Alves Lobo, Qd. 103 Conj. 06 Lote 14 Recanto das Emas, 4694834-1. R\$ 32,31, R\$ 44,50; 044.000.248/2007, Maria Neuma Carvalho da Silva, Qd. 218 Conj. M Lote 03 Santa Maria, 4661015-4, R\$ 55,09, R\$ 44,50; 046.000.253/2007, Jose Ferreira da Silva, Qd. 306 Conj. 06 Lote 14 Recanto das Emas, 4701706-6, R\$ 71,51, R\$ 44,50; 044.000.317/2007, Maria Oliveira da Silva, Qd. 218 Conj. O Lote 08 Santa Maria, 4661059-6, R\$ 40,77, R\$ 44,50; 044.000.065/2007, Ernestina Santiago Freire, Qd. 02 Conj. F Lote 10 Setor Sul Gama, 1720393-7, R\$ 169,11, R\$ 71,21; 044.000.387/2007, Adão Cruz, Qd. 03 Lote 125 Setor Leste Gama, 1750141-5, R\$ 194,89, R\$ 71,21; 044.000.335/2007, Maria Creuza de Oliveira, Qd. 08 Lote 21 Setor Leste Gama, 1731679-0, R\$ 99,82, R\$ 71,21; 044.000.473/2007, Maria das Neves Rocha, Qd. 117 Conj. I Lote 13 Santa Maria, 4654973-0, R\$ 61,98, R\$ 44,50; 044.000.543/2007, Elmo Ferreira Lima, Qd. 117 Conj. J Lote 17 Santa Maria, 4654993-5, R\$ 43,42, R\$ 44,50; 044.000.483/2007, Valdeci Matos de Oliveira, Qd. 104 Conj. 11 Lote 14 Recanto das Emas, 4695493-7, R\$ 73,68, R\$ 44,50; 044.000.453/2007, Dina Nogueira, Qd. 110 Conj. 3B Lote 08 Recanto das Emas, 4696818-0, R\$ 89,65, R\$ 44,50; 042.000.717/2007, Jose Trajano de Melo, Qd. 308 Conj. 07 Lote 16 Recanto das Emas, 4702364-3, R\$ 51,91, R\$ 44,50. Este benefício será renovado automaticamente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, desde que sejam mantidas as condições que o fundamentaram. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 27 DE JANEIRO DE 2006.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas/beneficiários da Previdência Social O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, Art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e Art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas/beneficiários da Assistência Social, abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO, PERCENTUAL, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP. 044.000.359/2007, Albino Martins da Silva, Qd. 21 Lote 87 Setor Leste Gama, 1733067-X, 2005 e 2007, 100, R\$ 819,99, R\$ 206,40; 044.000.009/2007, Manoel Martins de Mesquita, Qd. 48 Lote 127 Setor Leste Gama, 1735958-9, 2006 e 2007, 100, R\$ 268,33, R\$ 140,62; 044.002.470/2006, Francisca da Silva Souza, Qd. 33 Conj. B Lote 16 Setor Central Gama, 1702951-1, 2004, 2005, 2006 e 2007, 100, R\$ 567,74, R\$ 374,23; 044.000.867/2006, Lucia Moreira Nascimento, Qd. 50 Conj. F Lote 13 Setor Leste Gama, 4513869-9, 2005, 2006 e 2007, 100, R\$ 243,06, R\$ 101,39; 044.000.209/2007, Elizabeth da Silva Moreira, Qd. 318 Conj. L Lote 15 Santa Maria, 4666674-5, 2006 e 2007, 100, R\$ 254,95, R\$ 87,88; 046.007.479/2006, Elza Germano Salles, Qd. 309 Conj. 11 Lote 13 Recanto das Emas, 4702777-0, 2006, 100, R\$ 64,75, R\$ 43,38; 044.000.115/2006, Maria Rosete Simeão de Oliveira Martins, Qd. 33 Lote 99 Setor Leste Gama, 1734248-1, 2006 e 2007, 50, R\$ 180,38, R\$ 70,30; 044.000.515/2007, Antonio Martins de Oliveira, Qd. 33 Lote 99 Setor Leste Gama, 1734248-1, 2006 e 2007, 50, R\$ 180,38, R\$ 70,30; 044.000.541/2007, Terezinha Francisca de Souza, Qd. 18 Lote 93 Setor Leste Gama, 1732681-8, 2006 e 2007, 50, R\$ 242,80, R\$ 70,30; 044.000.428/2007, Maria de Moraes Vasques, Qd. 201 Conj. A Lote 38 Santa Maria, 4689450-0, 2007, 100, R\$ 61,45, R\$ 44,50; 044.000.005/2007, Maria Salette da Conceição, Condomínio Porto Rico FA 1A Conj. H Lote 25 Santa Maria, 4915292-0, 2007, 100, R\$ 42,04, R\$ 97,91; 044.003.579/2006, Davina Gonçalves Satarém, Qd. 215 Conj. F Lote 05 Santa Maria, 4659951-7, 2005, 2006 e 2007, 100, R\$ 124,12, R\$ 283,79. Este benefício será renovado automaticamente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, desde que sejam mantidas as condições que o fundamentaram. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 16, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, Art. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para os imóveis a seguir relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO, MOTIVO: 044.000.377/2007, Vanderlina Alves Torres, Qd. 08 Lote 36 Setor Leste Gama, 1731736-3, área construída superior a 120m²; 044.000.177/2007, Antonio Ribeiro do Nascimento, Rua do Cravo Lote 09 DVO Gama, 4635886-2, área construída superior a 120m². Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº. 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 23, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96 A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, Art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTO(S) do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o(s) interessado(s) abaixo relacionado(s), em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: Processo, Beneficiário, De Cujus, Óbito, Valor da Renúncia. 046.006.555/2006, GERSON GUIMARÃES DE ANDRADE, JOSEMI ANTONIO DE ANDRADE, 04/07/1999, R\$ 532,85. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 59, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007.

Processo: 046.006.555/2006. Assunto: Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, Art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do(a) interessado(a), GERSON GUIMARÃES DE ANDRADE, em relação aos bens deixados por falecimento de NEUSA GUIMARÃES DE ANDRADE, óbito 06 de janeiro de 1994, tendo em vista que a data do óbito foi anterior à vigência da Lei Isencional. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 05, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo Item 2, alínea “a”, Inciso VII artigo 1º de Ordem Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996. DECLARA: Isento do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: Processo, Interessado, de cujus, Óbito e Valor de Renúncia Fiscal. 122.002.358/2006, LEONOR MIRANDA DA SILVA, JOSE GONÇALVES DIAS, 16 de dezembro de 2001, R\$ 1.168,35. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do reconhecimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 28 de fevereiro de 2007.

Processo: 097.000.346/2007. Interessado: MAGTIK IMPRESSOS GRÁFICOS LTDA – CNPJ: 02.375.222/0001-14. Com base nas instruções contidas no presente processo, observado o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I, do artigo 38, combinado com os incisos II e IV, do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e ainda autorizo o pagamento no valor total de R\$ 25.612,53 (vinte e cinco mil seiscentos e doze reais e cinquenta e três centavos), correndo a despesa à conta de dotação do elemento de despesa 33.90.92, despesas de exercícios anteriores, Fonte 220, Atividade 2756-6136 – Manutenção e Funcionamento do Sistema Ferroviário Metropolitano. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFC/METRÔ-DF para os demais procedimentos administrativos.

JOSÉ GASPAS DE SOUZA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Processo: 2005 00 2 011685-3. Reg. Acórdão: 255.266; Relator Des: SÉRGIO BITTENCOURT; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: TIAGO PIMENTEL SOUZA e outra; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (EVALDO DE SOUZA DA SILVA – EM EXERCÍCIO); Origem: LEI DISTRITAL Nº 3.474, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LEI DISTRITAL Nº 3.474/2005 - AUMENTO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - VÍCIO DE INICIATIVA.

Nos termos da Constituição Federal, da legislação federal vigente e do Regimento Interno desta

Casa, o Conselho Especial do TJDF é competente para processar e julgar Ação Direta de inconstitucionalidade relativa a temas que se inserem no âmbito da administração do Distrito Federal.

Dispositivo de lei de iniciativa de parlamentar que cria novas atribuições para órgãos do Distrito Federal e aumenta despesas sem prévia previsão orçamentária, padece de vício de iniciativa, "ex vi" artigo 71, § 1º, incisos IV e V, c/c artigo 100, inciso VI, ambos da LODF.

Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO. JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MAIORIA.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2007.

SÂMUA ALVES MUNIZ BUONAFINA

Diretora Substituta

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 09/2007, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 06 DE MARÇO DE 2007. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4066.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 1098/02, Licitação, Divisão de Auditoria - 3ª ICE.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 4993/98, Aposentadoria, Annita Grossi; 2) 1388/03, Representação, Gabinete da Procuradoria Geral; 3) 3811/04, Aposentadoria, Valdeci Francisca Parreira; 4) 7300/05, Aposentadoria, José Formiga de Sousa Sobrinho; 5) 9359/06, Aposentadoria, Maria da Penha Rodrigues Serra; 6) 17540/06, Aposentadoria, José de Lima Bandeira; 7) 31551/06, Aposentadoria, Maria Analia Anselmo; 8) 31705/06, Aposentadoria, Jason Jair Frutuoso; 9) 31969/06, Aposentadoria, Mônica Germano Duarte; 10) 33651/06, Aposentadoria, Ivone Alves Ferreira; 11) 34089/06, Aposentadoria, Maria das Graças; 12) 34550/06, Aposentadoria, Maria Cleuta Medeiros de Amorim; 13) 35310/06, Aposentadoria, Francisco de Assis Ferreira; 14) 36502/06, Aposentadoria, Maria Gorett Oliveira; 15) 37436/06, Aposentadoria, Jose Domingos Ferreira; 16) 38424/06, Aposentadoria, Lilian Guimarães; 17) 40437/06, Aposentadoria, Maria Antonia Oliveira Silva; 18) 42928/06, Pensão Civil, Diego Sena Barbosa.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 3012/86, Aposentadoria, AGENOR ROSA DE BRITO; 2) 4413/91, Aposentadoria, VALDIMIRO MIRANDA DE SOUSA; 3) 4791/93, Pensão Civil, MARIA MAGALHAES DE BRITO; 4) 4428/95, Aposentadoria, VALDETE DE SOUZA AMORIM; 5) 6062/95, Aposentadoria, DANTE MORAIS SEGUNDO; 6) 4111/96, Ação Judicial ou Mandado de Segurança, PROC.MARCIA FERREIRA; 7) 2043/97, Representação, Proc. Cláudia Fernanda de O. Pereira; 8) 911/99, Ata de órgãos colegiados, 3ª ICE - Div. Acomp.; 9) 3412/99, Reforma (Militar), Soraia Mendonça Tavares; 10) 15659/05, Tomada de Contas Especial, SEAS; 11) 3776/06, Tomada de Contas Anual, RA XV; 12) 18210/06, Representação, Secretaria de Esporte e Lazer; 13) 27627/06, Aposentadoria, Arlinda Limeira da Silva; 14) 29930/06, Aposentadoria, Maria Mirtes de Souza Simoes; 15) 31284/06, Aposentadoria, Maria Domingas da Conceição; 16) 33481/06, Aposentadoria, Célio José da Silva; 17) 33902/06, Aposentadoria, Raimunda Cabral da Silva; 18) 33953/06, Aposentadoria, Jacira Soares Rosa; 19) 34054/06, Aposentadoria, Maria Ordélia da Silva; 20) 34194/06, Acompanhamento de Gestão Fiscal, TCDF; 21) 35026/06, Licitação, Banco de Brasília S.A.; 22) 35859/06, Aposentadoria, Maria Rodrigues de Jesus; 23) 36731/06, Aposentadoria, Jovenina Valadão do Nascimento.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 3614/86, Pensão Militar, Iolanda Gomes Rodrigues; 2) 581/04, Pensão Militar, Regina Lúcia Gomes Santos; 3) 2871/04, Pensão Militar, DIANNE KRAN DE OLIVEIRA; 4) 5140/06, Pensão Civil, Mercedes de Oliveira Pereira; 5) 10503/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 6) 12069/06, Aposentadoria, Elizete Mortoza da Cunha; 7) 15335/06, Aposentadoria, Maria José Cardoso; 8) 29530/06, Representação, CICE; 9) 32612/06, Reforma (Militar), José de Oliveira; 10) 32620/06, Aposentadoria, Elenice Tiburcio de Oliveira; 11) 37258/06, Admissão de Pessoal, CAESB; 12) 37339/06, Aposentadoria, Elizabeth Sousa Carvalho; 13) 37452/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 14) 37541/06, Reforma (Militar), Sebastião Lemos Coelho; 15) 2970/07, Admissão de Pessoal, CAESB.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 1697/88, Aposentadoria, HILDERVAL TEIXEIRA; 2) 3448/98, Prestação de Contas Anual, SLU; 3) 1045/01, Tomada de Contas Especial, PMDF; 4) 702/03, Prestação de Contas Anual, FASCAL; 5) 783/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer, Advogado(s): Kátia Vieira do Vale; 6) 2481/04, Tomada de Contas Especial, SECAR; 7) 3524/04, Reforma (Militar), José Duval Herculanio; 8) 3647/04, Reforma (Militar), Jailton Costa dos Reis; 9) 263/05, Pensão Civil, Eronilson Lopes da Silva; 10) 22930/05, Tomada de Contas Especial, PMDF; 11) 4659/06, Tomada de Contas Especial, PMDF; 12) 8026/06, Tomada de Contas Especial, RA VII; 13) 34739/06, Tomada de Contas Anual, SEFAU. (*) Elaborada conforme o Art. 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

RESOLUÇÃO Nº 177, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007.

Altera a redação do Art. 3º da Resolução nº 133, de 26 de julho de 2001, que dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, XXVI, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido na Decisão nº 8/2007, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 545, realizada em 27 de

fevereiro de 2007, e o que se apresenta no processo 1.542/93, resolve:

Art. 1º - O caput do artigo 3º da Resolução nº 133, de 26 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O auxílio-alimentação, de natureza jurídica indenizatória, será concedido em pecúnia, no valor mensal de R\$ 560,14 (Quinhentos e sessenta reais e quatorze centavos).

(omissis)”.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4062

Aos 15 dias do mês de fevereiro de 2007, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4061 e Extraordinárias Administrativa nº 543 e Reservada nº 521, todas de 13.02.07.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 03/2007-MV, mediante o qual a Conselheira MARLI VINHADELI comunica a modificação da programação de suas férias, objeto do Ofício nº 53/2006-MV, no sentido de suspender, “sine die”, a fruição do período de 26.02 a 6.3.2007.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 2767/1993 - Despacho 27/2007. Auditoria de Regularidade: Processo 6645/1991 - Despacho 36/2007. Convênio: Processo 14180/2005 - Despacho 30/2007. Denúncia: Processo 159/1997 - Despacho 26/2007. Estudos Especiais: Processo 17672/2006 - Despacho 28/2007. Representação: Processo 2359/2003 - Despacho 33/2007, Processo 9529/2006 - Despacho 34/2007, Processo 32264/2006 - Despacho 29/2007, Processo 2503/2007 - Despacho 35/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 2531/2000 - Despacho 31/2007, Processo 1406/2001 - Despacho 32/2007.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Consulta: Processo 21793/2006 - Despacho 32/2007. Contrato: Processo 20814/2005 - Despacho 30/2007. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1505/1999 - Despacho 33/2007. Inspeção: Processo 2396/2004 - Despacho 31/2007. Prestação de Contas Anual: Processo 18720/2005 - Despacho 27/2007. Representação: Processo 32928/2005 - Despacho 28/2007, Processo 878/2007 - Despacho 29/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 1591/2001 - Despacho 26/2007.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 1999/2003 - Despacho 52/2007, Processo 16382/2006 - Despacho 55/2007. Aposentadoria: Processo 3195/1999 - Despacho 46/2007. Contrato: Processo 2079/2006 - Despacho 54/2007. Inspeção: Processo 42260/2006 - Despacho 53/2007.

CONSELHEIRO ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Admissão de Pessoal: Processo 13413/2006 - Despacho 34/2007.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 889/2003 - Despacho 90/2007. Prestação de Contas Anual: Processo 3518/2007 - Despacho 86/2007, Processo 3534/2007 - Despacho 88/2007. Representação: Processo 1411/2003 - Despacho 87/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 695/2004 - Despacho 85/2007, Processo 15470/2005 - Despacho 89/2007.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

Processo: 2.683/04 - Contratos celebrados pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com dispensa de licitação, sob a alegação de que se trata de organização de interesse social. - DECISÃO Nº 460/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da auditoria realizada na CODEPLAN em atendimento ao item III da Decisão Plenária nº 1625/2005, destinada a verificar a execução dos Contratos de Gestão nºs 17/2004 e 21/2004; b) do Ofício nº 895/GAB-ASTEL/CGDF (fl. 244); c) do Ofício nº 22/2005 - 4ª Procuradoria (fls. 246/252); d) do Ofício nº 801/GAB/ASTEL/CGDF (fl. 253); e) do Ofício nº 172/2006-PG (fls. 401/405) e do documento que o acompanha; f) dos documentos acostados às fls. 256/372, às fls. 382/400 e às fls. 406/407; II) determinar à CODEPLAN que, com fulcro no § 3º do art. 1º da Resolução TCDF nº 102/98, adote as providências objetivando reparar os danos indicados no parágrafo 54 do Relatório de Auditoria nº 19/2006, descritos no item “COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PELO ICS” (parágrafos 22 a 55), informando a Corte sobre o resultado alcançado, alertando a jurisdição que, caso não haja êxito na recuperação dos valores apontados, a Corte ordenará a

imediate conversão dos autos em tomada de contas especial, com esteio no art. 46 da Lei Orgânica desta Casa; III) determinar à CODEPLAN que, com fulcro no § 3º do art. 1º da Resolução TCDF nº 102/98, adote as providências objetivando a reparar o dano indicado no parágrafo 92 do Relatório de Auditoria nº 19/2006, descritos no item “DEMORA E SONEGAÇÃO NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA CODEPLAN” (parágrafos 80 a 94), informando a Corte sobre o resultado alcançado, alertando a jurisdicionada que, caso não haja êxito na recuperação dos valores apontados, a Corte ordenará a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, com esteio no art. 46 da Lei Orgânica desta Casa; IV) determinar à CODEPLAN que, com fulcro no § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal (LC 1/94), no prazo de 5 dias, atenda ao que havia sido solicitado mediante a Nota de Auditoria nº 03-2683/2004 (fls. 282/283), nos termos a seguir explicitados, alertando a jurisdicionada que, caso não seja atendido, poderá esta Corte fazer uso do que está previsto no art. 44 e parágrafos da referida Lei Orgânica: “1. No tocante às notas fiscais emitidas pelo Instituto Candango de Solidariedade (ICS) relacionadas a seguir, favor explicitar para cada uma delas as informações sobre: a. os nomes das pessoas que prestaram os serviços descritos nos correspondentes memoriais descritivos, indicando o nível de remuneração e lotação de cada uma delas, bem como a identificação completa (identidade, endereço, telefone e salário), em ordem alfabética. b. o local atual da prestação dos serviços por cada pessoa mencionada na letra “a” anterior, no caso de continuar a fazer parte de alguma equipe de trabalho prestando serviços à CODEPLAN, direta ou indiretamente: Nota Fiscal nº: 5301, Empresa: ICS, Mês de Execução do Serviço: Julho/04, Processo: 121.000.229/2004, Folhas (Nota Fiscal e Memorial Descritivo): 348 até 350, Valor da NF (R\$): 1.195.026,24; Nota Fiscal nº: 5433, Empresa: ICS, Mês de Execução do Serviço: Agosto/04, Processo: 121.000.257/2004, Folhas (Nota Fiscal e Memorial Descritivo): 195 e 196, Valor da NF (R\$): 1.159.001,22; Nota Fiscal nº: 5597, Empresa: ICS, Mês de Execução do Serviço: Setembro/04, Processo: 121.000.257/2004, Folhas (Nota Fiscal e Memorial Descritivo): 446 e 447, Valor da NF (R\$): 1.193.544,00 Nota Fiscal nº: 5673, Empresa: LinkNet, Mês de Execução do Serviço: Setembro/04, Processo: 121.000.257/2004, Folhas (Nota Fiscal e Memorial Descritivo): 618 e 619, Valor da NF (R\$): 2.161.248,95 Nota Fiscal nº: 5851, Empresa: LinkNet, Mês de Execução do Serviço: Setembro/04, Processo: 121.000.257/2004, Folhas (Nota Fiscal e Memorial Descritivo): 697 e 698, Valor da NF (R\$): 2.505.255,96 Nota Fiscal nº: 5852, Empresa: LinkNet, Mês de Execução do Serviço: Setembro/04, Processo: 121.000.257/2004, Folhas (Nota Fiscal e Memorial Descritivo): 701 e 702, Valor da NF (R\$): 2.079.067,55; e Nota Fiscal nº: 5855, Empresa: LinkNet, Mês de Execução do Serviço: Setembro/04, Processo: 121.000.257/2004, Folhas (Nota Fiscal e Memorial Descritivo): 713 e 714, Valor da NF (R\$): 2.123.446,43; 2. Com relação às notas fiscais relacionadas no item “1” anterior, favor disponibilizar para consulta os controles de acompanhamento de frequência individual dos componentes das equipes de trabalho, indicando o horário e os dias em que os serviços foram prestados por cada um desses componentes; OBS.: Disponibilizar os dados solicitados em meio magnético, também.” V) comunicar à Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias do Distrito Federal, com base no § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal, sobre o que foi relatado no item “DEMORA E SONEGAÇÃO NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA CODEPLAN” (parágrafos 56 a 100 do Relatório de Auditoria nº 19/2006), para a adoção das medidas pertinentes; VI) autorizar o envio de cópia dos autos ao MPT e ao MPDFT, para as providências que considerarem cabíveis; VII) autorizar o envio de cópia da instrução às jurisdicionadas, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; VIII) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as devidos fins. Decidiu, mais, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, com o qual concorda o Relator, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento dos itens II e III supra. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC. Dando continuidade ao relato dos demais processos da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Processo: 3.951/93 - Integralização da pensão civil concedida a EUNICE LIMA DE CASTRO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 399/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não conhecer do requerimento de fl. 52, formulado pela Sra. Eunice Lima de Castro, uma vez que a forma de ressarcimento ora questionada não foi expressamente determinada pelo Tribunal, estando a análise do pedido, portanto, fora de sua alçada; II - informar a interessada de que pedido dessa natureza deverá ser dirigido à jurisdicionada; III - alertar a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF de que tramita neste Tribunal o Processo: 30067/06, que trata de questão similar à do presente caso e que pode dar um redirecionamento na exigência de ressarcimento ao erário pela pensionista; IV - dar ciência do teor desta decisão à interessada e à jurisdicionada; V - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 5.332/93 - Retificação da aposentadoria de JOAQUIM FERNANDES RODRIGUES-TCDF. - DECISÃO Nº 400/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - em razão do trânsito em julgado do MS nº 2002.00.2.005612-7, levantar o sobrestamento da análise deste processo; II - considerar cumprida a determinação constante da letra “c” da Decisão nº 4829/04; III - tomar conhecimento do trânsito em julgado do MS nº 2002.00.2.005612-7, ocorrido em 14/03/2006 (fl. 118), considerando regulares os procedimentos adotados pela Administração no caso em exame, nos termos da Súmula de Jurisprudência nº 20 do TCDF, e em consonância com o decidido nos Processos nºs 7295/94 e 5049/95.

Processo: 5.575/93 - Aposentadoria de DÉCIO DE OLIVEIRA-TCDF. - DECISÃO Nº 401/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - em razão do trânsito em julgado do MS nº 2002.00.2.005612-7, levantar o sobresta-

mento da análise deste processo; II - considerar cumprida a determinação constante da letra “c” da Decisão nº 4830/04; III - tomar conhecimento do trânsito em julgado do MS nº 2002.00.2.005612-7, ocorrido em 14/03/2006 (fl. 121), considerando regulares os procedimentos adotados pela Administração no caso em exame, nos termos da Súmula de Jurisprudência nº 20 do TCDF, e em consonância com o decidido nos Processos nºs 7295/94 e 5049/95.

Processo: 2.054/03 (apenso o Processo GDF nº 140.000.628/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Paranoá - RA VII, objetivando apurar responsabilidades por danos causados ao erário, em decorrência da não concessão de descontos à Administração, em desacordo com as previsões dos Contratos nºs 02/98 e 03/98. - DECISÃO Nº 402/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, autorizou a citação por edital do Senhor ALBERI FARIAS TORRES, com vista à apresentação de defesa ou, se preferir, ao recolhimento aos cofres distritais da importância do débito apurado nos autos, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94.

Processo: 790/04 - Resultados da ação fiscalizadora realizada pela 3ª ICE no então Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, por meio do Sistema SISCOEX, no período de 14/08/2002 a 31/12/2002. - DECISÃO Nº 403/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do pagamento da multa, no valor de R\$ 4.000,00, imposta ao Sr. Luiz Antônio Peres Flores, conforme documentos de fl. 393; II. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, considerando o referido senhor quite com o erário no que diz respeito à penalidade aplicada pela Decisão nº 4006/2006 e Acórdão nº 186/2006; III. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Processo: 1.007/04 - Inspeção realizada na Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal em decorrência do O.I. nº 025/04-GCJF, pelo qual o Conselheiro JACOBY FERNANDES noticiou a suspensão, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, via Agravo de Instrumento nº 2004.002000948-3, da abertura das propostas encaminhadas para a Concorrência nº 096/2003, realizada por aquela Pasta com o objetivo de adquirir leite tipo “C” para distribuição a beneficiários do programa Pró-Família, e que, desde o dia 25 de fevereiro de 2004, o contrato vigente vem sendo prorrogado de 60 (sessenta) em 60 (sessenta) dias, por meio de aditivos. - DECISÃO Nº 404/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção complementar, bem como dos documentos juntados às fls. 222/238; II - determinar à 2ª ICE que, nos autos do Processo: 24828/2005, que trata do Programa Pró-Família, aprofunde a análise de todos os aspectos econômicos, destacadamente a evolução dos preços contratados, inclusive os decorrentes da Concorrência nº 52/2004; III - autorizar a apensação dos autos aos do referido processo, tendo em vista a conexão entre as matérias.

Processo: 23.503/05 - Representação da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, instando esta Corte a realizar estudos e normatizar a atividade de controle externo em face da edição da Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. - DECISÃO Nº 405/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer do estudo em exame, ofertado em atendimento aos termos da Decisão nº 724/2006; II - encaminhar os autos à CICE, para a adoção das providências seguintes: a) acompanhar a publicação do futuro decreto presidencial regulamentar da Lei Federal nº 11.107/05, bem como a eventual edição de lei distrital ou publicação de atos do Poder Executivo local voltados à contratação de consórcios públicos; b) propor, no momento oportuno, o prosseguimento destes estudos, fornecendo subsídios à atuação desta Corte em relação aos aspectos da Lei dos Consórcios Públicos e de sua regulamentação, bem como da legislação distrital que vier a ser editada sobre a matéria, que necessitem de normatização de controle específica para a fiscalização do Tribunal; III - dar ciência da decisão à nobre representante do Ministério Público de Contas do DF.

Processo: 33.100/05 (apenso o Processo GDF nº 270.000.035/03) - Aposentadoria de ELY MATOS-SES. - DECISÃO Nº 406/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, considerou procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo ex-servidor ELY MATOS, dispensando-o do ressarcimento ao erário cogitado no item II da Decisão nº 1.863/2006. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI. A referida declaração de voto, juntamente com o relatório/voto do Relator, será publicada em anexo à ata (Anexo I).

Processo: 27.325/06 (apenso o Processo GDF nº 60.011.956/03) - Aposentadoria de VILMA NÉLIS FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 407/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo: 28.143/06 - Contendo pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para a conclusão dos trabalhos de controle interno relativos a tomadas de contas especiais. - DECISÃO Nº 408/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conceder as prorrogações de prazos por 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta decisão, para a conclusão dos trabalhos de controle interno relativos às tomadas de contas especiais de que tratam os processos relacionados no quadro demonstrativo contido no primeiro parágrafo do Relatório.

Processo: 30.920/06 - Inspeção realizada em diversas unidades do complexo administrativo distrital e na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para acompanhar as condições para assunção de despesas no período a que se refere o art. 42 da LRF e a tempestividade da contabilização de despesas no encerramento de 2006. - DECISÃO Nº 397/07.- O Tribunal, por unanimi-

dade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) determinar a tramitação prioritária do processo em apreço, haja vista a natureza e implicações da matéria, para que seja julgado pela Corte antes da emissão do Relatório e Parecer Prévio das Contas de Governo; b) tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos; c) determinar à Secretaria de Estado de Obras a apresentação de justificativas pelo não fornecimento das informações solicitadas nas Notas de Auditoria n.ºs 06 e 07/2006 - Proc. TCDF n.º 30.920/06, descumprindo o art. 79, incisos II, da Lei Complementar n.º 1/94, alertando-a sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso VI, da Lei Complementar citada e de outras sanções cabíveis; d) recomendar às Secretarias de Estado da Fazenda e de Planejamento e Gestão que implementem sistemática de controle interno que garanta o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e) determinar, a título de colaboração à gestão que se inicia, o encaminhamento de cópia do relatório de inspeção e desta decisão ao Chefe do Poder Executivo; f) autorizar o retorno dos autos à 5ª Inspeção, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Processo: 942/82 (anexo o Processo GDF n.º 30.010.428/84) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JÚLIO VIEIRA DA PALMA-SO. - DECISÃO Nº 409/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, relevando a falha apontada na instrução e tendo por cumprida parcialmente a diligência objeto da Decisão n.º 2016/2005, considerou legal, para fins de registro, a revisão versada nos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

Processo: 7.615/91 (anexo o Processo GDF n.º 30.007.996/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ LOPES DOS SANTOS-SEPLAG. - DECISÃO Nº 410/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do processo em razão da Decisão n.º 4223/05; II - considerar cumprida a diligência ordenada pelo item I da citada Decisão n.º 3328/05 e legal, para fim de registro, o ato de revisão de proventos em exame.

Processo: 4.869/93 (anexo o Processo GDF n.º 30.002.751/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MANOEL BARBOSA DA FONSECA-SEPAG. - DECISÃO Nº 411/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tendo por cumprida a diligência objeto da Decisão n.º 814/2004, considerou legal, para fins de registro, a revisão versada nos autos.

Processo: 5.682/93 (apensos os Processos TCDF n.ºs 4.806/95, 637/97) - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte acerca de eventuais irregularidades existentes no Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo por fundamento notícias veiculadas em jornais locais. - DECISÃO Nº 391/07.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da lei que criou referida estrutura na CLDF.

Processo: 2.038/94 (apenso o Processo TCDF n.º 4.486/90; apenso o Processo GDF n.º 30.013.972/93) - Revisão da pensão civil concedida a WIVIANNE OLIVEIRA DOS SANTOS-SEPLAG. - DECISÃO Nº 412/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência objeto da Decisão n.º 2038/2006; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão versada nos autos; III - recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que: a) observe, na compensação de valores solicitada pelo beneficiário ADOLFO FRANCISCO DOS SANTOS, referente à dívida ativa inscrita em nome da ex-pensionista WIVIANNE OLIVEIRA DOS SANTOS, a existência de débito do interessado junto ao GDF, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 173 a 179 do Processo GDF n.º 030.013.972/93; b) junte ao processo referido no item anterior a documentação sobre o desfecho da reversão de crédito em nome de WIVIANNE OLIVEIRA DOS SANTOS, analisada no Processo n.º 030.004.256/2000; IV - informar àquela Secretaria que o TCDF verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o resultado das medidas indicadas no item anterior.

Processo: 2.179/94 (anexo o Processo TCDF n.º 5.165/94; anexo o Processo GDF n.º 60.000.088/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS-SEF. - DECISÃO Nº 413/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do processo em razão da Decisão n.º 4223/2006; II - considerar cumprida a Decisão n.º 4682/05 e legais, para fim de registro, as concessões de aposentadoria e de revisão de proventos em exame; III - recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do DF que ajuste o valor da função exercida pelo servidor na esfera federal (Gratificação de Representação de Gabinete-GRG/Presidência da República) aos termos da Decisão n.º 4223/2006, proferida no Processo: 7.679/2005, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

Processo: 2.978/94 (anexo o Processo GDF n.º 61.030.956/93) - Pensão civil concedida a JOANA D'ARC CAIXETA LINS-SES. - DECISÃO Nº 414/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, dando por cumprida a diligência objeto da Decisão n.º 4465/2006, considerou legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos.

Processo: 2.060/95 (anexo o Processo GDF n.º 61.031.376/94) - Aposentadoria de RAIMUNDO MONTEIRO BEZERRA-SES. - DECISÃO Nº 415/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento dos documentos de fls. 40 e 46 e considerou cumpridas as diligências objeto das Decisões n.ºs 6212/99 e 8167/2001.

Processo: 3.294/95 (apenso o Processo GDF n.º 133.000.777/94) - Aposentadoria de CÍCERO JOSÉ FREIRE-SEPLAG. - DECISÃO Nº 416/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do documento de fl. 119 do Processo GDF n.º 133.000.777/94 e considerou cumprida a diligência objeto da Decisão n.º 4602/2006.

Processo: 2.535/96 (anexo o Processo GDF n.º 60.000.442/96) - Aposentadoria de RAIMUNDO ARAÚJO DAMASCENO-SES. - DECISÃO Nº 417/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão n.º 2727/06 e legal, para fim de registro, a concessão de aposentadoria em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que ajuste o valor da função (GRG de Auxiliar/Presidência da República) aos termos da Decisão n.º 4223/2006, proferida no Processo: 7.679/2005, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

Processo: 6.238/96 (apenso o Processo GDF n.º 20.000.042/96) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO AYRES CERNICCHIARO-PRG/DF. - DECISÃO Nº 418/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do processo em razão da Decisão n.º 4223/06; II - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão n.º 2612/00 e legal, para fim de registro, a concessão de aposentadoria em exame; III - recomendar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que ajuste o valor da função exercida pela servidora na esfera federal (DAS-05 - TJDF) aos termos da Decisão n.º 4223/2006, proferida no Processo: 7679/2005, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

Processo: 1.000/99 (apenso o Processo GDF n.º 82.001.039/98) - Aposentadoria de CONCEIÇÃO DE MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO-SE. - DECISÃO Nº 419/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão de aposentadoria em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que ajuste o valor da função exercida pela servidora na esfera federal (DAS 101.1/Presidência da República) aos termos da Decisão n.º 4223/2006, proferida no Processo: 7.679/2005, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

Processo: 784/00 (apenso o Processo GDF n.º 82.018.848/98) - Aposentadoria de HARUMI KANO-SE. - DECISÃO Nº 420/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 131 a 172, que informam as medidas decorrentes da Decisão n.º 3948/2006-TCDF; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança n.º 2006.00.2.011404-6, impetrado pela servidora HARUMI KANO junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, informando ao TCDF, após o trânsito em julgado, o respectivo resultado.

Processo: 1.769/02 (apenso o Processo GDF n.º 30.000.155/01) - Pensão civil concedida a GERALDINA SILVA BARBOSA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 421/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, suspendendo o sobrestamento objeto da Decisão n.º 829/2004, considerou legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos.

Processo: 1.997/03 - Auditoria de Regularidade realizada nos Contratos n.ºs 515/02 a 521/02, decorrentes dos Lotes 01 a 07 da Concorrência n.º 018/2001 - ASCAL/PRES, conduzida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, que teve por objeto a contratação de empresas de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica, viadutos, passarela de pedestres, projeto executivo dos viadutos, drenagem pluvial, meios-fios, passeios, grama, defesa metálica e sinalização viária dos acessos à Ponte JK. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 422/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício n.º 051/2007-GAB/SO, de 07/02/07 (fl. 1951), concedeu novo prazo à Secretaria de Obras, de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, para o atendimento da diligência consubstanciada no item II da Decisão n.º 4475/2006. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO.

Processo: 2.072/03 (apenso o Processo GDF n.º 30.005.829/00) - Pensão civil concedida a GELSA LIMA DA PALMA e outra-SO. - DECISÃO Nº 423/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, dando por cumprida a diligência objeto da Decisão n.º 3682/2006, considerou legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos.

Processo: 2.128/04 (apenso o Processo GDF n.º 30.003.271/02) - Pensão civil concedida a EVANI GONÇALVES DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 424/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do processo em razão da Decisão n.º 4223/06; II - considerar cumprida a diligência ordenada pelo item I da Decisão n.º 3350/05 e legal, para fim de registro, a concessão de pensão civil em exame; III - recomendar à Secretaria de Planejamento e Gestão do DF que ajuste o valor da função exercida pelo ex-servidor na esfera federal (Gratificação de Representação de Gabinete-GRG/Presidência da República) aos termos da Decisão n.º 4223/2006, proferida no Processo: 7.679/2005, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

Processo: 3.679/04 (apenso o Processo GDF n.º 60.006.048/03) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES LIMA-SES. - DECISÃO Nº 425/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo: 8.160/05 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do DF, para a remessa ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 240.00.399/04. - DECISÃO Nº 426/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 150/GAB/CGDF/2007, de 29/01/07 (fls. 84 e 85), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria-Geral do DF, a contar de 12/02/07, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo: 240.000.399/04.

Processo: 6.236/06 (apenso o Processo GDF nº 100.942/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal relativa a bens não localizados, detectados no Inventário de Bens Patrimoniais - exercício 2004, objeto do Processo: 001.00942/2005. - DECISÃO Nº 427/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial, relevando o atraso apontado na instrução; II - nos termos do art. 13, I e II, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a tomada de contas especial em apreço, em virtude da localização, substituição ou reposição dos bens tidos por desaparecidos; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Câmara Legislativa do DF.

Processo: 6.538/06 (apenso o Processo GDF nº 30.004.784/03) - Aposentadoria de GILVAN HONÓRIO DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 428/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em nova diligência, para que o então Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do DF - BELACAP, no prazo de 30 (trinta) dias, faça constar, no laudo médico, o nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade exercida pelo servidor, conforme prevê o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 101/98 - TCDF.

Processo: 10.759/06 (apenso o Processo GDF nº 70.001.280/06) - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício em curso, tendo como objeto a regularidade do pagamento de inativos e pensionistas daquela jurisdicionada e o fiel cumprimento das decisões desta Corte. - DECISÃO Nº 429/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme consta do Processo apenso nº 70.001280/06, bem assim dos documentos de fls. 214/217; II - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 3623/2006 e os achados de auditoria indicados no relatório de fls. 188/203; III - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) providencie a adequação dos anuênios dos servidores Francisco Lopes da Costa, Matrícula nº 11.514-2, e Nelson Barboza da Silva, Matrícula nº 15.542-X, ao benefício de que trata a Lei nº 22/89; b) envie esforços no sentido de se efetuar no SIGH a divisão das quotas da pensão instituída pelo ex-servidor Adão Procópio Corrêa, por força de determinação judicial; IV - autorizar a Quarta Inspeção de Controle Externo a incluir, no roteiro de futura auditoria na jurisdicionada, os autos da aposentadoria de Geraldo Gonçalves Pinheiro (Processo TC nº 1660/98), para verificação de melhorias posteriores nos proventos.

Processo: 10.953/06 - Auditoria realizada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício em curso, tendo como objeto a regularidade do pagamento de militares reformados e pensionistas daquela Corporação e o fiel cumprimento das decisões desta Corte. - DECISÃO Nº 430/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das informações prestadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme documentos de fls. 386 a 501; II - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 3624/2006; III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas em relação ao item II, alíneas “b”, “k”, “m”, “e”, “p”, “q” e “r”, das sugestões constantes do relatório de auditoria a que se refere a Decisão nº 3624/2006: 1) alíneas “b”, “k” e “m”: providenciar para que os valores percebidos independentemente, a título de Adicional de Tempo de Serviço, sejam restituídos ao erário distrital; 2) alínea “e”: tendo em vista o prazo decorrido desde a expedição do Ofício nº 253/2006-CBMD/DF-Cmt-Geral/DIP/SPM, de 10/10/2006, informar o resultado das medidas que foram implementadas em decorrência dos questionamentos do Tribunal; 3) alínea “p”: tendo em vista o prazo decorrido desde a expedição do Ofício nº 206/2006-SPI, de 20/09/2006, informar se o militar já foi submetido à inspeção de Saúde, sob pena de descontinuidade no recebimento da parcela Auxílio-Invalidez; 4) alínea “q”: acostar aos autos cópia do Boletim Geral em que consta o registro da averbação do tempo de serviço prestado pelo extinto militar CLAUDIO JOSÉ MATTÁ DA SILVA às Forças Armadas; 5) alínea “r”: comprovar que o processo de pensão de Viviany Tayla Belle Souto e Daniel Wilson Souza, filhos do extinto militar VILSON VIEIRA SOUTO, já foi encaminhado para análise do Controle Interno, visto que os documentos juntados aos autos não possibilitam esse entendimento.

Processo: 1.078/07 - Edital de Concorrência nº 015/2006, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços especializados de vigilância armada, desarmada e segurança eletrônica com a instalação dos equipamentos e periféricos necessários para o monitoramento de próprios e instalações da CEB, conforme Projeto Básico nº 023/2006 - NSASG/NEXMS. - DECISÃO Nº 398/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 015/2006, da CEB - Distribuição S.A. (fls. 05/65), e dos documentos acostados às folhas 66 a 96; II - com fundamento no disposto no artigo 113, § 2º, da Lei 8.666/93, determinar à CEB Distribuição S.A. que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique: a) tendo em conta o disposto na alínea “a.3” da Decisão Normativa TCDF nº 02/2003, a necessidade de impor aos licitantes, a título de comprovação de capacidade técnico-operacional, execu-

ção de quantidades mínimas, conforme estabelecido nos itens “o.1” (70% do efetivo a ser contratado) e “o.2” (área mínima de cobertura de 60.000 m2 e sistema CFTV de 16 canais) do edital; b) o disposto no item 9.3 do Projeto Básico que, em princípio, compromete o caráter competitivo do certame, pois, ao mesmo tempo, veda o parcelamento do objeto e a participação de empresas em consórcios; c) o aumento de cerca de 15% do custo estimado, em relação aos preços praticados no contrato anterior; d) a previsão de pagamento de serviços de vigilância eletrônica nos três primeiros meses do futuro contrato, visto que, nesse período, esses serviços estarão sendo objeto de projeto executivo, ou seja, ainda não estarão sendo executados; III - determinar, ainda, que a jurisdicionada, no mesmo prazo: a) promova maior detalhamento do projeto básico e da planilha orçamentária, de modo que passem a refletir a composição de todos os custos unitários que compõem o objeto a ser licitado, nos termos dos arts. 6º, IX, f, e 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, e para os fins previstos nos arts. 43, IV; 44, § 3º; e 48, II, todos da mesma norma, tendo em conta os princípios licitatórios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; b) faça inserir no edital a exigência de habilitação constante do inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93, relacionada com o cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República; c) corrija a redação do item 6.2, alínea “b”, do edital, haja vista que a declaração a que se reporta é de preço global e não unitário; d) dê publicidade ao anexo I, citado no item 3.1.1 do Projeto Básico; IV - com fundamento no art. 198 do Regimento Interno deste TCDF, determinar a suspensão cautelar do certame, até ulterior manifestação da Corte a respeito de sua legalidade e economicidade; V - autorizar o encaminhamento à CEB de cópia da instrução e do relatório/voto da Relatora; VI - restituir os autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

Processo: 3.496/07 - Comunicação sobre o recebimento, pela Corregedoria-Geral do DF, da prestação de contas anual da PROFLORA - Florestamento e Reflorestamento S.A., referente ao exercício de 2000. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 431/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento dos Ofícios nºs 10.552/CGDF/CONT, de 08/12/06, e 166/GAB/CGDF/2007, de 02/02/07, e dos documentos que os acompanham (fls. 1 a 7), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria-Geral do DF, a contar de 04/02/07, o prazo para a remessa ao TCDF da prestação de contas anual da PROFLORA - Florestamento e Reflorestamento S.A., referente ao exercício de 2000 (Processo GDF nº 111.002.439/06).

Processo: 3.526/07 - Comunicação sobre o recebimento, pela Corregedoria Geral do DF, da prestação de contas anual da PROFLORA - Florestamento e Reflorestamento S.A., referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 432/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento dos Ofícios nºs 10.703/CGDF/CONT, de 11/12/06, e 166/GAB/CGDF/2007, de 02/02/07, e dos documentos que os acompanham (fls. 1 a 7), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria-Geral do DF, a contar de 03/02/07, o prazo para a remessa ao TCDF da prestação de contas anual da PROFLORA - Florestamento e Reflorestamento S.A., referente ao exercício de 2003 (Processo GDF nº 111.002.441/06).

Processo: 5.332/07 - Solicitação da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para que o Tribunal emita declaração comprovando o cumprimento, pelo Distrito Federal, no exercício de 2006, do art. 212 da CRFB, que define limites mínimos de aplicação de recursos em educação, bem assim o atendimento aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 392/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 076/2007-GAB/SEF; II - autorizar a emissão da declaração solicitada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, nos termos da minuta de fls. 11; III - considerar atendidos os limites legais de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - MDEF e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Fundef, em 2006; IV - considerar atendido o limite de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde em 2006.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Processo: 1.849/92 (anexo o Processo GDF nº 73.001.171/92) - Aposentadoria de ANTONIO ALVES DAS NEVES-SEAPA. - DECISÃO Nº 433/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 286/305, referentes ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2000.01.1.016537-0; II - considerar, nos termos do Enunciado nº 20 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, regulares os proventos, uma vez que guardam conformidade com a referida decisão judicial, transitada em julgado.

Processo: 558/01 (apensos os Processos GDF nºs 112.006.454/99, 112.002.507/01) - Prestação de contas anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 434/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 429/2006-GAB/DF, fls. 450 e do comprovante de fls. 451; b) da Informação nº 203/06; II - considerar cumprida a Decisão nº 5.437/2006 e o Acórdão nº 228/2006 (fls. 445/446); III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - manter sobrestado o julgamento das contas anuais, agora, até o deslinde do Processo: 1191/99; V - autorizar: a) a devolução à jurisdicionada do Processo: 112.006.454/99, por ser desnecessário à continuidade dos autos em apreço; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI.

Processo: 1.322/02 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, incluindo o Fundo Pró-Jurídico, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 435/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 276/279, e anexos, fls. 280/

298, interposto pelo Procurador-Geral do Distrito Federal contra a Decisão nº 6.889/2006 e o Acórdão nº 300/2006, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos dos arts. 189 do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução nº 166/04-TCDF; II - autorizar: a) seja dada ciência desta decisão ao interessado, alertando-o de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para exame do mérito.

Processo: 580/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.145/02) - Pensão militar instituída por ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 436/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão militar concedida a ANA CLÁUDIA LÚCIA DE MOURA DA SILVA, viúva, e MARCOS VINÍCIUS MOURA DA SILVA, filho do ex-Soldado BM ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA, falecido em 11.11.01, visto à fl. 20 dos autos apensos.

Processo: 1.452/04 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo então Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal para cumprimento da diligência contida na Decisão nº 2.160/2004 - DECISÃO Nº 437/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 671/2006-DG/BELACAP; b) da Informação nº 008/07 - 3ª ICE; II - deferir, em parte, o pedido de prorrogação de prazo interposto pelo então Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, para cumprimento da diligência constante do item III, alínea "a.1", da Decisão nº 2.160/2004, concedendo o prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a posse recente de nova equipe de governo; III - determinar a audiência do dirigente nomeado no parágrafo 08, fls. 115, para que apresente, nos termos do § 5º do art. 182 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa pelo não atendimento da diligência determinada pelas Decisões nºs 2160/2004, 4785/2004, 01/05 (Liminar), 2143/2005, 5502/2005, 022/2005 (Liminar), 1664/2006, 4329/2006 e 6884/2006, tendo em vista a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 182, incisos V e VIII, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/01; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

Processo: 31.441/05 (apenso o Processo GDF nº 80.020.932/02) - Aposentadoria de ANA DIACUÍ CORDEIRO ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 438/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANA DIACUÍ CORDEIRO ANDRADE, visto às fls. 30/32 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo: 11.216/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.278/05) - Pensão militar instituída por JOEL DA COSTA LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 439/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar concedida a MARA RELMA MONTEIRO COSTA LIMA, viúva, e a ROSEANE MONTEIRO COSTA LIMA, filha do Soldado PM JOEL DA COSTA LIMA, falecido em 13.02.05, visto à fl. 23, retificado pelo de fl. 39 dos autos apensos; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal: a) de que o art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal não mais se aplica aos militares do Distrito Federal, nas concessões de pensão militar cujos instituidores faleceram após a vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003; b) para que retifique o ato de fl. 23, Processo: 054.000.278/05, apenso, para excluir da fundamentação legal da concessão o art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, bem como o art. 61 da Lei nº 10.486/2002; c) para que observe o que vier a ser decidido nos seguintes processos: c.1) 1284/2003, quanto à cumulatividade de percentuais do Adicional de Certificação Profissional, por tipo de curso; c.2) 3362/2004, acerca da equivalência dos cursos de formação com cursos de especialização ou habilitação para fins da concessão dessa vantagem; c.3) 32.111/2005, a respeito da parcela VPNI de que trata o art. 21 da Lei nº 10486/2002; c.4) 17.672/2006, acerca dos efeitos concretos do § 2º do artigo 122 da Lei nº 7289/1984, para o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço; III - autorizar: a) a 4ª ICE a verificar, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, eventual alteração nos proventos do militar decorrente das medidas alvitadas na alínea "c" do item II; b) a devolução do processo apenso à origem; c) o arquivamento dos autos.

Processo: 11.925/06 (apenso o Processo GDF nº 60.008.396/03) - Aposentadoria de BENEDITA CRUZ MAIA-SES. - DECISÃO Nº 440/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de BENEDITA CRUZ MAIA, visto à fl. 33 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF para que renumere os documentos acostados aos autos apensos, a partir da fl. 34, exclusive; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo: 12.735/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.518/04) - Reforma de JOEL DA COSTA LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 441/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de apostilamento que concedeu ao Soldado PM JOEL DA COSTA LIMA o benefício Auxílio-Invalidez, visto à fl. 28 dos autos apensos; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM JOEL DA COSTA LIMA, visto à fl. 15 dos autos apensos; III - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal para que observe o que vier a ser decidido nos seguintes processos: a) 1284/2003, quanto à cumulatividade de percentuais do

Adicional de Certificação Profissional, por tipo de curso; b) 3362/2004, acerca da equivalência dos cursos de formação com cursos de especialização ou habilitação para fins da concessão dessa vantagem; c) 32.111/2005, a respeito da parcela VPNI de que trata o art. 21 da Lei nº 10486/2002; d) 17.672/2006, acerca dos efeitos concretos do § 2º do artigo 122 da Lei nº 7289/1984, para o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço; IV - autorizar: a) a 4ª ICE a verificar, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, eventual alteração nos proventos do militar decorrente das medidas alvitadas no item III; b) a devolução do processo apenso à origem; c) o arquivamento dos autos.

Processo: 13.030/06 - Relatórios de Atividades desta Corte de Contas, a serem encaminhados, trimestral e anualmente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em cumprimento ao que determina o art. 78, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 82 da Lei Complementar nº 01/94. - DECISÃO Nº 395/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Atividades do 4º trimestre de 2006; b) do Relatório Anual de Atividades de 2006; c) da Informação nº 05/07 - DIPLAN; II - aprovar os Relatórios de Atividades do Tribunal de Contas do Distrito Federal - Trimestral (4º trimestre de 2006) e Anual (exercício de 2006), determinando sua remessa à Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma da legislação vigente; III - autorizar o retorno dos autos à DIPLAN para a continuidade das providências a seu cargo.

Processo: 13.103/06 (apenso o Processo GDF nº 10.000.639/05) - Admissão no cargo de Assistente Jurídico decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2001-CEAJUR/DF, publicado no DODF 12.09.01, analisado pela Corte no Processo: 624/01, conforme documentação constante do Processo: 010.000.639/05. - DECISÃO Nº 442/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 597/2006/GAB-SEG e anexos, encaminhado pela Secretaria de Estado do Governo; b) da instrução de fls. 19/21; II - considerar cumprida a determinação constante do Despacho Singular nº 088/06-GAB/AS, reiterada pelo Despacho Singular nº 168/06-GAB/AS; III - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Jairo Lourenço de Almeida, no cargo de Procurador de Assistência Judiciária de 2ª Categoria do Distrito Federal, oriunda do Concurso Público regulado Edital nº 1/2001 - CEAJUR/DF, publicado no DODF em 12.09.2001, em cumprimento ao art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar: a) a devolução do Processo: 010.000.639/05, apenso, à Secretaria de Estado do Governo do DF; b) o arquivamento dos autos em exame.

Processo: 13.979/06 (apenso o Processo TCDF nº 4.796/90; apenso o Processo GDF nº 130.000.213/03) - Pensão civil instituída por JOAQUIM BATISTA FERREIRA NETO-SEG. - DECISÃO Nº 443/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.246/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a CECY DE MELO ASSUNÇÃO FERREIRA, viúva, e, temporária, a IARA KELLY DE MELO FERREIRA, filha do ex-servidor aposentado JOAQUIM BATISTA FERREIRA NETO, falecido em 02.06.03, visto à fl. 20, retificado à fl. 53 do Processo: 130.000.213/03, apenso; III - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo: 21.092/06 - Edital de Concorrência nº 001/2006, lançado pela Região Administrativa IX - Ceilândia, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia especializada, voltados à construção de Ginásio Poliesportivo na QNN 16, lote A, em Ceilândia, do tipo "menor preço global". - DECISÃO Nº 390/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 4293/2006-GAB/RA-IX e anexos; c) do Ofício nº 0001/2007-GAB/RA-IX e anexos; d) da Informação nº 38/2007; II - considerar: a) atendida a diligência constante das alíneas "b.1" e "b.2" do item IV da Decisão nº 6.604/2006; b) improcedentes as alegações apresentadas pelo Administrador Regional de Ceilândia; III - determinar à Administração Regional de Ceilândia -RA-IX que defina claramente o B.D.I (Bonificações e Despesas Indiretas), em razão da contradição entre a explicação dada pela jurisdução, no sentido de fixação do índice do BDI em 29%, e o efetivamente estabelecido no item 6.9 do Edital, de estipulação livre do referido percentual pela licitante; IV - esclarecer à jurisdução que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do Ordenador de Despesa representam requisitos legais indispensáveis para prosseguimento do procedimento licitatório, devendo enviar esforços junto ao órgão competente para obtenção das informações necessárias para confecção dos documentos em foco, encaminhando-os, tão logo fiquem prontos, ao Tribunal; V - manter a suspensão "ad cautelam" do referido certame, conforme determinado no item IV da Decisão nº 3.528/2006, até ulterior pronunciamento desta Corte; VI - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII - retornar os autos à 1ª ICE, para a adoção das providências cabíveis.

Processo: 31.497/06 (apenso o Processo GDF nº 80.012.214/04) - Aposentadoria de OSVALDO LOURENÇO PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 444/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de OSVALDO LOURENÇO PEREIRA, visto às fls. 24/26, retificado à fl. 39 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo: 39.056/06 (apenso o Processo GDF nº 80.031.358/06) - Aposentadoria de JOANA REGINA CHAVES LODI-SE. - DECISÃO Nº 445/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOANA REGINA CHAVES LODI, visto às fls. 33/34 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo: 5.669/07 - Solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para que o Tribunal emita certidão para atender interesse do Governo do Distrito Federal em contratar operações de crédito com organismos internacionais dos quais o Brasil faz parte, entre os quais, o Banco Interamericano de Desenvolvimento, Banco Mundial e Corporación Andina de Fomento. Houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento da informação de fs. 02/08, apresentando, na forma do art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou com o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. Declarou-se impedida de participar do julgamento do processo a Conselheira MARLI VINHADELI. - DECISÃO Nº 393/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 106/2006 - GAB/SEF; b) da Informação nº 006/2007 - ACOMP/5ª ICE; c) da cota do titular da 5ª ICE, fls. 10/14; II - autorizar a emissão da certidão, conforme minuta anexada à fl. 09, flexibilizando a certificação do cumprimento do art. 37, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, relativamente ao exercício de 2005, de sorte a não penalizar a Administração que se inicia, o que indiretamente estaria a punir a população do Distrito Federal; III - determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que ultime, no menor prazo possível, o levantamento a que se propôs sobre as irregularidades praticadas e a necessária adoção das medidas corretivas, além de providenciar a instauração das devidas tomadas de contas especiais e a inscrição dos potenciais responsáveis pelas irregularidades; IV - recomendar ao titular do Poder Executivo do Distrito Federal que adote as medidas necessárias no sentido de evitar a repetição, no futuro, dessas práticas contrárias à gestão fiscal responsável; V - determinar à 5ª ICE que inclua em seu Programa de Trabalho para o corrente exercício auditoria destinada a verificar o cumprimento do que consta nos itens III e IV precedentes; VI - autorizar, ainda, o retorno dos autos à Presidência, para a adoção das providências necessárias, e posterior encaminhamento à 5ª ICE. A referida declaração de voto, juntamente com o relatório/voto do relator, será publicada em anexo à ata (Anexo II).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Processo: 1.642/98 (apenso o Processo TCDF nº 3.677/94; apenso o Processo GDF nº 61.001.677/98) - Pensão civil instituída por MARIA HELENA DE CARVALHO TELES-SES. - DECISÃO Nº 446/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal da necessidade de excluir, por apostilamento, PAULA EUGÊNIA BATISTA TELES, filha da ex-servidora, do rol de beneficiários da pensão, caso ainda não o tenha feito, em face da mesma ter atingido 21 anos de idade em 14.05.2000; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 572/00 (apenso o Processo GDF nº 101.000.269/00) - Representação formulada pelo Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE, versando sobre irregularidades na gestão do Centro de Desenvolvimento Social de Planaltina, da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 447/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da nova solicitação de fls. 326 para esclarecer à Sra. WILZA DUTRA que o valor de R\$ 878,19 (oitocentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), fixado na Decisão nº 3.347/2006 corresponde ao valor de R\$ 562,60 (quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) devidamente acrescido da atualização monetária; II - autorizar o parcelamento do débito, nos termos do art. 46, § 2º, da Lei nº 8.112/1990; III - rejeitar a proposta da instrução acerca da quebra de solidariedade; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências de estilo.

Processo: 585/00 - Concorrência nº 02/00 e Contrato nº 516/00 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e o Consórcio VIA/USIMINAS MECÂNICA, para execução das obras da Terceira Ponte do Lago Sul. - DECISÃO Nº 396/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Pedido de Reexame e do seu Aditamento (fls. 3253/3263) contra a Decisão Liminar nº 54/2006 - P/AT e deliberação que a referendou, prolatada pelo Tribunal na Sessão Ordinária nº 4.058, de 1º.02.2007, impetrado pelo Ministério Público junto à Corte; II - conferir ao citado recurso o efeito suspensivo de que trata o art. 34, c/c o art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994 para sustar os efeitos da decisão recorrida (Decisão Liminar nº 54/2006 - P/AT) e, em consequência, restabelecer a determinação contida no item III, "b", da Decisão nº 6.902/2006; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame de mérito. Decidiu, mais, dar caráter prioritário à tramitação dos autos. Impedidos de participar do julgamento dos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e JORGE CAETANO.

Processo: 2.406/00 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua frota, envolvido em acidente de trânsito, objeto do Processo: 053.000.948/2000. - DECISÃO Nº 448/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conceder prazo de 30 (trinta) dias ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que, em relação aos danos causados à viatura UTE-278, envolvida em acidente de trânsito ocorrido em 27.08.2000, conforme consta dos autos do Processo: 053.000.948/2000, informe: a) o valor da mão-de-obra empregada na reparação desse veículo oficial, de acordo com o número de horas trabalhadas e o valor da remuneração mensal dos servidores designados para realizar o serviço ou, não sendo isso possível, mediante levantamento de preços de mercado, juntando a documentação comprobatória pertinente; b) se tal viatura foi recuperada devidamente pelo responsável em razão das avarias experimentadas no acidente; c) se os defeitos mecânicos que levaram essa viatura ao Centro de Manutenção, conforme informação inserta no Ofício nº 097/2005-GAB/Cmt.Geral, decorreram do acidente em causa; II - sobrestar o exame de mérito do Recurso de Revisão interposto em face

do disposto no Acórdão nº 119/2004, até o resultado dos trabalhos relativos ao recálculo do valor do débito a que se reporta; III - informar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, em relação à solicitação formulada no Ofício nº 971/2006-GAB/PGDF, a matéria encontra-se em diligência assinada por este Tribunal de Contas com o objetivo de recalcular o valor do débito imputado ao servidor militar mencionado em tal expediente e que, adotando a Corte decisão a respeito dessa matéria, a pertinente documentação ser-lhe-á encaminhada; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, determinando-lhe que imprima rito célere à instrução deste feito. Processo: 923/03 - Representação da 5ª Inspeção de Controle Externo sobre levantamento preliminar que fez a respeito de gastos realizados por órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo local nos exercícios de 1999 a 2002. - DECISÃO Nº 449/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa e dos documentos carreados para os autos em decorrência da Decisão nº 2.215/2006, relevando o atraso no cumprimento da diligência expressa no item III dessa deliberação plenária; II - considerar atendida a diligência assinada nos termos dos itens II, alínea b, e III da Decisão nº 2.215/2006; III - considerar insuficientes as justificativas apresentadas pelo senhor Weligton Luiz Moraes, no que se refere à reincidência na obstrução ao exercício da auditoria (Decisão nº 5.409/2003) e sonegação, pela protelação em responder às Notas de Auditoria emitidas por Unidade Técnica desta Corte, bem como pelo fornecimento de informações imprecisas, aplicando-lhe, com base nas disposições do artigo 57, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 01/1994 e do artigo 182, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); IV - conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao senhor Weligton Luiz Moraes, para que apresente razões de justificativa pela realização, no exercício de 2002, de despesas com publicidade e propaganda acima do limite previsto na Lei nº 9.504/1997, que, segundo apurado pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, superaram a média anual relativa ao triênio de 1999 a 2001; V - aprovar e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar o retorno dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins, determinando-lhe que proceda ao acompanhamento do assunto de que trata o item IV em autos apartados, devendo extrair deste feito cópia da documentação necessária para tal objetivo. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

Processo: 1.747/03 - Representação nº 006/2003-JF, assinada pelo então Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, acerca de possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 055/2003/DF, firmado entre a empresa ENGEVOL Projetos e Edificações Ltda., mediante a Tomada de Preços nº 18/2003, objetivando a reforma e a adaptação do imóvel locado para implantação da sede da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 450/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer dos pedidos constantes às fls. 910 e 1231 e, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, deferir aos interessados a oportunidade de sustentarem oralmente os argumentos expendidos em face da Decisão recorrida nº 4.277/2003; II - fixar a data de 13.03.2007 para a sustentação oral requerida, dando ciência ao patrono dos recorrentes.

Processo: 5.116/06 (apenso o Processo GDF nº 80.001.018/02) - Aposentadoria de SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 451/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo: 9.472/2006, que trata de Estudos Especiais sobre o cálculo da parcela Incentivos Funcionais; II - determinar a baixa dos autos à jurisdicionada, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que, em face da possibilidade de redução dos proventos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificar a interessada do teor desta decisão, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias do comprovado conhecimento desta deliberação, encaminhe ao TCDF as competentes razões de defesa em face do disposto na alínea "b.1" da instrução de fls. 2/4, que poderá ensinar a diminuição dos proventos e o ressarcimento ao erário das importâncias porventura recebidas a mais, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/1990; III - autorizar o envio de cópia da instrução (fls. 2/4) à jurisdicionada, visando a compreensão do que está sendo requerido, assim como embasar a defesa da inativa.

Processo: 21.610/06 (apenso o Processo GDF nº 60.010.648/03) - Aposentadoria de NEUZA ANTONIO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 452/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito. Processo: 23.516/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.547/03) - Aposentadoria de IRENE RODRIGUES PRIMO-SES. - DECISÃO Nº 453/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento do feito.

Processo: 24.156/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.798/03) - Aposentadoria de ODETE PEREIRA DE CASTRO-SES. - DECISÃO Nº 454/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito. Processo: 27.961/06 (apenso o Processo GDF nº 60.009.011/03) - Aposentadoria de MARIA CÂNDIDA DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 455/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame; II - alertar o órgão jurisdicio-

nado no sentido de: a) confeccionar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 32 - apenso, a fim de calcular os "Décimos" sobre a retribuição mensal, ou seja, o vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo em comissão, conforme Decisão nº 3.395/1999 - TCDF, o que será objeto de verificação no SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito.

Processo: 29.689/06 (apenso o Processo GDF nº 275.000.339/03) - Aposentadoria de EDVANIL-DE DOS PASSOS FREIRE-SES. - DECISÃO Nº 456/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal da necessidade de renumerar os documentos acostados aos autos, a partir da fl. 21 apenso, exclusive; III - autorizar o arquivamento dos autos. Processo: 32.558/06 (apenso o Processo GDF nº 130.000.205/05) - Renúncia de aposentadoria formulada por POLICARPO FEITOSA BARROS-SUCAR. - DECISÃO Nº 457/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de homologação do pedido de renúncia à aposentadoria do servidor Policarpo Feitosa Barros (fl. 5 do Processo: 130-000.205/2005 - GDF); II - determinar o cancelamento do registro de sua aposentadoria.

Processo: 38.416/06 - Representação nº 32/2006, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, na qual requer a reiteração da Decisão nº 6.542/2005 ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Diretor-Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF. - DECISÃO Nº 458/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 32/2006; II - dar conhecimento dos termos da Decisão nº 6.542/2005 ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como ao Diretor-Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e a todos os demais órgãos e entidades jurisdicionados, remetendo-lhes cópia, também, da aludida decisão plenária; III - autorizar o arquivamento do feito em apreço.

Processo: 38.505/06 - Edital de Concorrência nº 07/2006 - CEASA, destinado à ocupação de área com edificação, equipada com balança, cobertura, plataforma de concreto e demais equipamentos para registro das passagens, com a obrigação de prestação de serviços de pesagem de veículos, no âmbito da Central de Abastecimento de Brasília - CEASA. - DECISÃO Nº 394/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 011/2006-CPL, encaminhado pela Central de Abastecimento de Brasília em atenção às determinações da Decisão nº 6.716/2006; II - reiterar à CEASA o cumprimento do item III da Decisão nº 6.716/2006, alertando-a de que devem ser encaminhados os documentos comprobatórios da adoção das medidas determinadas por este Tribunal, permanecendo suspensa a Concorrência nº 007/2006, até ulterior deliberação desta Corte; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE.

RELATADOS PELA CONSELHEIRO ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Processo: 2.026/04 (apenso o Processo TCDF nº 2.500/86; apenso o Processo GDF nº 53.001.010/02) - Pensão militar concedida a ALZIRA FELIPE DAMIÃO-CBMDF. - DECISÃO Nº 459/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, nos termos do item I.I da Decisão nº 1.396/06, da necessidade de: a) elaborar, com base na tabela de proventos vigente em 29.04.02, novo título de pensão, em substituição ao de fl. 40 do Processo: 053.001.010/02, com vistas à exclusão da parcela Gratificação de Condição Especial de Função Militar (GCEF), não devida na época do início da concessão; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) observar, quanto à cumulatividade do ACP, o que vier a ser decidido no Processo: 1.284/2003; III) autorizar o arquivamento do feito.

Processo: 2.853/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.680/03; apenso o Processo GDF nº 54.001.244/01) - Pensão militar concedida a MARIA IMACULADA VIEIRA FIUZA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 461/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo: 3.382/04 (apenso o Processo GDF nº 54.001.564/01) - Reforma de CÉLIO AQUILES LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 462/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, esta concessão; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal, com base no item "I.I" da Decisão nº 1.396/06, da necessidade de observar o que vier a ser decidido no Processo: 1.284/03, quanto à cumulatividade de percentuais do Adicional de Certificação Profissional; III - autorizar: a) a 4ª ICE a verificar, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a eventual alteração nos proventos do militar decorrente da medida alvitada no item II; b) o arquivamento dos autos.

Processo: 28.220/05 (apenso o Processo GDF nº 276.000.542/02) - Aposentadoria de DEOLINDA DE SOUSA SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 463/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF da necessidade de renumerar os documentos acostados aos autos, a partir da fl. 42 - apenso, exclusive; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 11.488/06 (apenso o Processo GDF nº 30.002.350/03) - Aposentadoria de MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARANHÃO GOMES DE SÁ-SEAS. - DECISÃO Nº 464/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada por meio do

Despacho Singular nº 09/06-GAB/AS; II - considerar legal, para fins de registro, a da concessão em apreço; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 16.641/06 (apenso o Processo GDF nº 40.003.285/06) - Tomada de contas anual do Fundo de Apoio ao Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos, relativa ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 465/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da tomada de contas anual, considerando satisfatória sua apresentação; II - determinar o arquivamento dos autos sem julgamento das contas, em razão de o Fundo de Apoio ao Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos não ter realizado despesa no exercício de 2005, autorizando a devolução do apenso à origem.

Processo: 26.396/06 (apenso o Processo GDF nº 60.009.879/03) - Aposentadoria de PENINA SILVA PEREIRA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 466/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que torne sem efeito o ato de fl. 33 - apenso, publicado no DODF de 17.07.06, que retificou a aposentadoria da servidora para incluir o inciso III, alínea "c", do art. 41 da LODF, pois essa modalidade de inativação difere da prevista no art. 8º, § 1º, da EC nº 20/98, a que faz jus a inativa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 27.171/06 (apenso o Processo GDF nº 54.001.219/98) - Reforma de LIBERALINO MOURA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 467/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, nos termos do item I.I da Decisão nº 1.396/2006, da necessidade de: a) excluir, dos proventos atuais do militar, a parcela Auxílio-Invalidez, uma vez que, por falta de amparo legal, a sua concessão foi invalidada pelo ato de fl. 66 do Processo: 054.001.219/98, providência que será verificada por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE; b) implementar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, antes concedendo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a oportunidade de o interessado apresentar prévias alegações, considerando-se que houve percepção do auxílio-invalidez mesmo após a edição do ato anulatório referido na letra "a" acima, caracterizando possível erro crasso de procedimento, o que não permitiria dispensar o respectivo ressarcimento, informando ao Tribunal as medidas tomadas; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as medidas de sua alçada.

Processo: 29.956/06 - Contrato nº 024/06-SGA, firmado entre a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal e a Fiança Serviços Gerais Ltda. - DECISÃO Nº 468/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu chamar em audiência a signatária do Contrato emergencial nº 024/06, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa acerca do atraso verificado para a conclusão do procedimento licitatório iniciado em 2004, Processo: 030.005.702/04.

Processo: 35.387/06 (apenso o Processo GDF nº 277.001.104/03) - Aposentadoria de HEDILAMAR SOUSA DE ALCANTARA-SEAS. - DECISÃO Nº 469/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 36.227/06 (apenso o Processo GDF nº 80.033.148/05) - Aposentadoria de MILTON NUNES TOLEDO-SE. - DECISÃO Nº 470/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 36.677/06 (apenso o Processo GDF nº 80.001.948/04) - Aposentadoria de OSWALDO LUIS CARVALHO BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 471/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo: 36.715/06 (apenso o Processo GDF nº 80.012.374/04) - Aposentadoria de MARLENE PIRES MACIEL-SE. - DECISÃO Nº 472/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 37.851/06 - Admissões de Fonoaudiólogos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 12/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05. - DECISÃO Nº 473/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 3; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Fonoaudiólogo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 12/05 - SES, publicado na imprensa oficial local de 21.06.05: Alessandra Aline Lopes de Assis Silvestre, Rafaela Fernanda Correa Nogueira e Tayana Teixeira de Almeida; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Processo: 1.180/91 (apenso o Processo GDF nº 20.001.217/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de OSVALDO XAVIER DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 474/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o

parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar cumprida a correção posterior determinada na Decisão nº 6.154/03 - APM; II. considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; III. recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda que observe com mais rigor o trâmite correto dos processos, bem como os prazos previstos para remessa dos autos a esta Corte sob pena de aplicação de multa fixada nos termos do artigo 182 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 38/90-TCDF), tendo em vista arquivamento indevido por aproximadamente três anos; IV. considerando o disposto no item I, alínea “d” da Decisão nº 1.396/06 - CJC, alertar a jurisdicionada para elaboração de dois abonos provisórios; um, em substituição ao de fls. 221 do Processo: 020.001.217/90, com o intuito de corrigir a classificação funcional do servidor para 3ª Classe, Padrão IV; outro, em substituição ao de fls. 291 do mesmo processo, a fim de indicar corretamente os símbolos das parcelas opção e representação mensal (DF-11); V. autorizar o arquivamento do Processo: 1.180/91-TCDF e a devolução ao órgão de origem dos autos de nº 020.001.217/90.

Processo: 3.755/92 (anexo o Processo GDF nº 60.000.533/92) - Aposentadoria de DIVINO JOÃO PARREIRA-SES. - DECISÃO Nº 475/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumpridas as determinações constantes do Despacho Singular nº 230/2006 - CSPM; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. determinar à Secretaria de Estado de Saúde que elabore novo ato concessório de abono provisório, em substituição ao de fls. 69, a fim de fixar o percentual do ATS em 29%, tendo em conta o total apurado de 10.912 dias, para esse fim, acerto esse que será objeto de verificação mediante consulta ao SIGRH; IV. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que torne sem efeito o documento substituído.

Processo: 4.569/93 (apenso o Processo GDF nº 30.002.646/92) - Pensão civil concedida a FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA e outros-SEPLAG. - DECISÃO Nº 476/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar parcialmente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2.033/98 - CJB; II. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de revisão, que integralizou a concessão inicial, publicado no DODF de 10.3.2000, para excluir do rol dos beneficiários temporários o Sr. Gonçalo José de Oliveira; b) tornar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 10.3.2000 que incluiu o Sr. Gonçalo José de Oliveira como beneficiário temporário a partir da óbito do servidor, tendo em vista a habilitação tardia do interessado, efetivada a partir de 3.1.2000, data do laudo expedido pela junta médica do GDF; c) elaborar outros títulos de pensão, em substituição aos documentos de fls. 70/71 do Processo: 030.002.646/92, a fim de excluir do rol dos beneficiários o Sr. Gonçalo José de Oliveira; d) rever os proventos da pensão, a fim de incluir como beneficiário o Sr. Gonçalo José de Oliveira, na qualidade de filho maior inválido, a partir de 3.1.00, data do laudo expedido pela junta médica do GDF; e) elaborar título de pensão relativo à revisão de proventos nos termos determinados na alínea “c” precedente; f) anexar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão em vista do disposto no artigo 225 da Lei nº 8.112/90, por parte do Sr. Gonçalo José de Oliveira; g) tornar sem efeito os documentos substituídos.

Processo: 4.729/93 (apenso o Processo TCDF nº 1.857/88; apenso o Processo GDF nº 30.004.158/93) - Revisão da pensão civil concedida a MARIA APARECIDA GONÇALVES LYRIO-PRG. - DECISÃO Nº 477/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, com o qual concorda o Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a revisão da pensão em exame; II. recomendar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação no SIGRH, conforme a Decisão nº 1.396/06 - CJC: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 65 - Apenso nº 020.001579/97-GDF, para corrigir o cálculo da vantagem de “décimos”, baseada na retribuição mensal do CNE-03 (opção e representação mensal), como consta da Decisão nº 3.395/99 - CMV, e da vantagem “opção” e “representação mensal”, correspondente ao símbolo CNE-05, conforme a Lei nº 822/94; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) alertar a douta Procuradoria-Geral do DF que, na hipótese de haver redução dos proventos, em especial no tocante à adequação do cálculo das parcelas “opção” e “representação mensal”, deverá ser dada aos pensionistas, em função do contraditório e da ampla defesa, a oportunidade de apresentarem suas razões de defesa quanto à manutenção de seus proventos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 2.070/95 (anexo o Processo GDF nº 61.036.218/94) - Reversão à atividade e nova aposentadoria de JULITA SILVA DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 478/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu ter por cumprida a diligência determinada e considerar legais, para fins de registro, a reversão e a concessão da aposentadoria em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

Processo: 2.366/96 (apensos os Processos GDF nºs 73.004.921/88, 73.001.167/89, 73.006.720/89, 12.001.049/90, 73.001.709/92, 73.003.608/92, 30.003.624/93) - Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Termo de Permissão de Uso do Parque de Exposições da Granja do Torto e dos Convênios nºs 52/91 e 885/FZDF, firmados entre o Distrito Federal, com a intervenção da extinta Fundação Zoológica do Distrito Federal, e a Associação dos Criadores do Planalto - ACP. - DECISÃO Nº 479/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wayne do Carmo Faria,

conferindo efeito suspensivo ao item IV, da Decisão nº 6.941/06, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 188, I, “a”, e 189 do Regimento Interno; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, alertando-o de que o recurso ainda pende de apreciação de mérito; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

Processo: 4.765/98 (apenso o Processo TCDF nº 2.733/04; apenso o Processo GDF nº 137.001.180/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Guará - RA X -, com o objetivo de apurar responsabilidades por prejuízo causado ao erário ante à ausência de cobrança da taxa de ocupação de área pública no período de junho/1995 a outubro/1997. - DECISÃO Nº 480/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação enviada pela Administração Regional do Guará (RA X), em atendimento às determinações constantes da Decisão nº 350/2005 - APM, considerando-as parcialmente cumpridas; II. determinar à Região Administrativa X (Guará) que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente comprovação documental da efetiva regularização ou das medidas administrativas ou judiciais cabíveis de cobrança dos respectivos débitos apurados nos Processos nºs 137.004.037/97, 137.001.367/98, 137.001.639/98, 137.001.899/98, 137.003.879/97, 137.003.798/97, 137.000.759/99 e 137.004.200/97, registrados nos relatórios finais das comissões apuradoras instituídas pelas OS 82/2004 (fls. 68 a 73 do apenso 137.001.994/04) e 22/2005 (fls. 94 a 97 do apenso 137.001.994/04); III. reiterar à RA X os termos da alínea “b” do item IV da Decisão nº 350/2005, devendo a Regional, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o nome dos servidores responsáveis pelo recebimento e guarda dos processos desaparecidos, nºs 137.000.759/99, 137.003.879/97, 137.001.367/98, 137.001.899/98, 137.004.200/97, 137.003.798/97, 137.001.639/98 e 137.004.234/97, no último setor da Regional em que tramitaram, conforme relação acostada ao Ofício nº 739/2004/GAB/RA-X, ante a possibilidade de aplicação de multa; IV. autorizar o envio dos apensos nºs 137.001.180/1998 (3 volumes) e 137.001.994/2004 à origem, de forma a viabilizar o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores, alertando a Regional para a necessidade de retorná-los ao Tribunal por ocasião do atendimento dessas determinações; V. alertar os gestores que a não adoção das providências cabíveis para a cobrança dos débitos decorrentes do não pagamento da taxa sob comento pode ensejar a responsabilidade solidária do agente público faltoso.

Processo: 344/02 (apenso o Processo GDF nº 54.000.248/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de desvio de recursos recebidos por policiais militares. - DECISÃO Nº 481/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. julgar irregulares, com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “b”, da LC nº 1/94, as contas em exame, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; II. determinar a notificação dos responsáveis para recolherem, no prazo regimental, os valores atualizados dos débitos, fazendo-se a devida compensação, na hipótese ventilada nos autos, de já estarem sendo feitos recolhimentos parcelados com desconto em folha, de ambos os responsáveis; III. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE.

Processo: 1.140/02 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas no reajuste da remuneração mensal de Contrato de Concessão de Uso firmado entra a Central de Abastecimento de Brasília e a MAKRO ATACADISTA S.A. - DECISÃO Nº 482/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 295/334, determinando que seja levantado o sobrestamento dos autos, em face do desfecho da Ação Judicial objeto do Processo: 2003.01.1.040932-8 - 2ª Vara da Fazenda Pública do DF; II. julgar, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, regulares com ressalvas as contas especiais em apreço, visto que o ressarcimento mediante acordo, da diferença de remuneração mensal da Concessão de Uso, minimizou os efeitos do ato de gestão antieconômico; III. determinar que seja renovada a notificação dos Srs. Jusmar Chaves e Victor Frade de Almeida para, no prazo de 30 (trinta) dias, promoverem o recolhimento da multa que lhes foi aplicada por meio do item I da Decisão nº 6.888/2003 - APM; IV. determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para a adoção das providências que se fizerem necessárias.

Processo: 15.268/05 (apensos os Processos GDF nºs 80.009.541/03, 80.003.793/04) - Pensão civil concedida a EDIR FARIA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 483/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, com o qual concorda o Relator, Auditor PAIVA MARTINS, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/proposta do Relator (Anexo III).

Processo: 27.738/05 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Prestação de Serviços da Adler Assessoramento Empresarial e Representações. - DECISÃO Nº 484/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 150/2007-GAB/CGDF (fls. 40/41); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por 60 (sessenta) dias, a contar de 11.2.2007, para conclusão e remessa da TCE objeto de exame do Processo: 010.000.426/06.

Processo: 324/06 (apenso o Processo GDF nº 94.000.751/03) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS-SLU. - DECISÃO Nº 485/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar cumprido o Despacho Singular nº 305/2006 (fls. 8/9); II. considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III. autorizar o arquivamento do Processo: 324/2006.

Processo: 8.034/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela perda de bens queimados durante incêndio ocorrido

no barracão onde se encontravam guardados. - DECISÃO Nº 486/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar regular o encerramento da TCE cuidada no Processo: 080.026.820/04, com a absorção do prejuízo pelos cofres públicos; II. determinar o arquivamento dos autos. Processo: 22.552/06 (apenso o Processo GDF nº 82.006.732/98) - Aposentadoria de SUELI BISINOTO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 487/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou diligência à Secretaria de Educação do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que: I. retifique o ato de revisão de fls. 214/216 - apenso, alterado pelo de fls. 248/250 - apenso, para considerá-lo como ato de retificação, bem como para corrigir o enquadramento da servidora para o correspondente em 11.12.2003, Nível 2, Classe B, Padrão 19-2F, acrescentando à fundamentação do ato concessivo da aposentadoria a expressão “tendo em conta o acórdão exarado nos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 2004.00.2.0050008-3”; II. elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 246 - apenso, para encerrar a contagem do tempo de serviço em 10.12.2003, data em que a servidora satisfaz os requisitos para se aposentar, conforme decidido no Mandado de Segurança nº 5008-3/2004 e art. 3º da EC nº 41/2003 que considera a concessão com base no direito adquirido, não sendo computado o tempo posterior a 31.12.2003; III. junte aos autos comprovação de que a professora esteve em regência de classe nos períodos de 24.3.1980 a 26.12.1980 e 11.8.1983 a 30.10.1983, considerados no cálculo da incorporação da referida vantagem, conforme Planilha de fls. 251 - apenso; IV. esclareça a incorporação da vantagem TIDEM, haja vista que, nos últimos três anos anteriores à aposentadoria, a servidora encontrava-se de Licença para Tratar de Interesse Particular - LIP na SEDF e exercia o cargo de Oficial de Chancelaria no Ministério das Relações Exteriores, sendo este aproveitado para completar o tempo necessário para a inativação pretendida na SEDF, atentando ainda que a interessada, quando entrou de licença, não possuía direito adquirido a se aposentar e não pôde retornar ao cargo de Professor, com 40 horas, haja vista que exercia o cargo de Oficial de Chancelaria, também com 40 horas; V. elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls. 255 - apenso, observando a DN nº 02/93-TCDF, para corrigir o valor dos proventos, que deve corresponder ao valor do vencimento do Padrão 19-2F em vigor na data da aposentadoria, 11.12.2003, atentando para o reflexo nas demais parcelas, bem como para alterar o posicionamento da servidora para Nível 2 e a vigência do abono para 11.12.2003; VI. torne sem efeito os documentos substituídos, em especial os de fls. 29, 156 e 161 - apenso; VII. dê ciência à interessada acerca das medidas tendentes à correção de seus estipêndios, em especial, em relação ao direito à TIDEM, facultando-lhe a oportunidade de apresentar contra-razões, se desejar, em homenagem à ampla defesa.

Processo: 28.283/06 (apenso o Processo GDF nº 220.000.209/01) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas nos repasses de recursos a Federações Esportivas, em atenção ao Relatório nº 028/2004, da Controladoria da Corregedoria-Geral. - DECISÃO Nº 488/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço, relativa ao Processo: 220.000.209/01; II. determinar a audiência dos indicados no parágrafo 53 da instrução, para que, em 30 (trinta) dias, apresentem justificativas por descumprimento de norma legal, especificamente os §§ 1º, 5º e 6º do art. 18 do Decreto nº 16.098/94, ao aprovarem a Prestação de Contas de que trata o Processo: 220.000.209/2001, em vista das multas estabelecidas no art. 57, incisos II e III, da LC nº 01/94; III. ordenar a citação dos responsáveis listados no parágrafo 58 da instrução, para que, no prazo de trinta dias, recolham, solidariamente, o valor de R\$ 3.375,85, que está atualizado até 31.7.2006, ou apresentem defesa em relação às irregularidades apuradas na Prestação de Contas de que trata o Processo: 220.000.209/01.

Os Processos nºs 1322/02, 13030/06, 21092/06 e 5669/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta desta Sessão, em conformidade com a Resolução nº 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 12h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 99 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ANEXO I DA ATA Nº 4062
SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007
(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo: 33.100/2005 (a).

Apenso: 270.000.035/2003 - GDF.

Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF.

Assunto: Aposentadoria.

Ementa: . Aposentadoria de ELY MATOS, no Cargo de Assistente Intermediário de Saúde II. Concessão já considerada legal pelo Tribunal, com recomendação à SES/DF.

Apresentação de contra-razões por parte da interessada relativamente à repetição de indébito. 4ª ICE e MPC/DF uniformemente sugerem tomar conhecimento das razões apresentadas, considerando-as improcedentes.

Acolhimento parcial das manifestações da 4ª ICE, Ministério Público de Contas e Senhor Relator (Conselheiro Costa Couto).

Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RI/TCDF):

Verifico que no voto proferido pelo ilustre Conselheiro Ronaldo Costa Couto este, acolhendo as conclusões do Corpo Técnico e do douto Ministério Público de Contas, pugnou por que se tome conhecimento do documento de fl. 11, que trata do pedido de dispensa de ressarcimento formulado pelo inativo ELY MATOS em face do item II da Decisão nº 1.863/2006, que estatuiu:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em apreço, recomendando à jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria:

I - justifique o pagamento da vantagem Gratificação de Titulação, verificada no demonstrativo de setembro de 2005, apresentando a documentação comprobatória do direito ou providenciando a repetição do indébito na hipótese de inexistência de fundamento para a percepção;

II - providencie o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente em decorrência do erro no cálculo na proporcionalidade dos proventos (reduzido de 85% em vez de 80%), por configurar erro crasso de procedimento, a teor do Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte;

III - promova a audiência do inativo para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à repetição do indébito prevista no item anterior e, eventualmente, acerca do contido no item I, parte final, encaminhando-as a esta Corte.”

Com fundamento no Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência e na Decisão nº 51/2005 (Processo: 3.109/2004), o ilustre Relator propõe que seja formalizado o ressarcimento ao erário, por entender que a falha referente ao cálculo da proporcionalidade dos proventos (EC nº 20/98), indicada no item II da decisão em tela, tipifica erro crasso de procedimento por parte da Secretaria de Saúde.

No Processo: 3.109/2004 (S.O. de 27.09.2005) defendi que o ressarcimento se impõe se for constatado o erro crasso de procedimento, ainda que presentes a falha na interpretação da norma, a boa-fé e o caráter alimentar dos estipêndios, hipótese na qual restará mitigada, excepcionalmente, a segurança jurídica.

Ocorre que, no presente caso, ao contrário da instrução, Parquet e Relator penso que não está configurado o erro crasso de procedimento mas, sim, o erro de interpretação da norma, pois penso que a aplicação do reduzido de 85% em vez de 80% decorre, cumpre enfatizar, de falha de interpretação da norma, no caso Emenda Constitucional nº 20/98, que, como as Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, peca pela sofrível clareza de suas disposições e, não raro, induz em erro o Administrador e dissensão entre os interpretes.

Como defendi no Processo: 3.109/2004 que o erro de interpretação compõe com o princípio da segurança jurídica, a boa-fé, a presunção de legalidade do ato administrativo e o caráter alimentar dos estipêndios a motivação de eventual dispensa de ressarcimento ao erário, não havendo qualquer prevalência entre eles, peço vênia para dissentir do Senhor Relator, a quem rendo merecidas homenagens, e VOTO por que se considere procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo ex-servidor ELY MATOS, dispensando-o do ressarcimento ao erário cogitado no item II da Decisão nº 1.863/2006.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro
(VOTO VENCIDO)

Processo: 33100/2005 B

APENSO: 270.000.035/03 - GDF

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DF - SES/DF

ASSUNTO: Aposentadoria

EMENTA: Aposentadoria de ELY MATOS, no Cargo de Assistente Intermediário de Saúde II. Concessão já considerada legal pelo Tribunal, com recomendação à SES. Apresentação de contra-razões por parte da interessada relativamente à repetição de indébito. 4ª ICE e MP uniformemente sugerem tomar conhecimento das razões apresentadas, considerando-as improcedentes. Acolhimento das manifestações.

RELATÓRIO

Trata este processo da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, de Ely Matos, no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II.

Na Sessão Ordinária nº 3995, de 25 de abril de 2006, a concessão foi considerada legal pela Corte, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em apreço, recomendando à jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - justifique o pagamento da vantagem Gratificação de Titulação, verificada no demonstrativo de setembro de 2005, apresentando a documentação comprobatória do direito ou providenciando a repetição do indébito na hipótese de inexistência de fundamento para a percepção; II - providencie o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente em decorrência do erro no cálculo na proporcionalidade

de dos proventos (reductor de 85% em vez de 80%), por configurar erro crasso de procedimento, a teor do Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte; III - promova a audiência do inativo para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à repetição do indébito prevista no item anterior e, eventualmente, acerca do contido no item I, parte final, encaminhando-as a esta Corte (Decisão nº 1863/2006).

Neste momento, analisa-se a defesa apresentada pelo interessado, em observância ao item III da decisão transcrita.

A 4ª ICE entende que não deve prosperar a argumentação trazida pelo servidor, em virtude do Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal. Afinal, a defesa baseia-se, em síntese, na boa-fé do interessado e na natureza alimentar dos proventos, fatores insuficientes para a dispensa de ressarcimento, consoante o aludido enunciado.

Em parecer de autoria do eminente Procurador Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, o Ministério Público de Contas opina no mesmo sentido. Pertinente se faz a transcrição de parte do parecer exarado pelo nobre Procurador, dada a sua clareza e robustez:

Na peça recursal, o interessado socorreu-se de questões já bastante discutidas nesta Casa, como é o caso da boa-fé e do caráter alimentar dos estipêndios, a justificar a dispensa da percepção dos valores indevidos.

Com efeito, não se pode olvidar que o recorrente não deu causa ou concorreu para majoração indevida dos proventos. Conforme ficou evidenciado nos autos, a impropriedade decorreu de iniciativa própria da jurisdicionada.

Contudo, uma vez detectado o erro, a Administração, em seu poder de autotutela, deve, por si só, providenciar o ressarcimento das quantias indevidamente pagas ao servidor, independentemente de determinação do Tribunal nesse sentido.

No Estado de Direito a ação da Administração Pública se assenta fundamentalmente no princípio da legalidade e no princípio da supremacia do interesse coletivo. No presente caso, o que se busca, nos estritos termos da lei, não é atribuir a falha ao servidor, mas sim que se torne sem efeito um ato ilegalmente editado pela Administração, providenciando a imediata correção nos termos legais que regem a matéria.

A boa-fé, por si só, não impõe culpa ao servidor na percepção daquilo que não lhe era devido, porém, em princípio, não o exime da devolução dos valores. Por outro lado, a falha é inerente ao ser humano, portanto, não há como esperar que a máquina pública fosse isenta de erros. A boa administração não é aquela que não comete falhas, mas sim a que apesar de neles incorrer adota as providências no sentido de corrigi-los e impedir a sua reincidência. No caso da Administração Pública isso é uma imposição legal, devendo rever os seus próprios atos para restaurar a situação de irregularidade, conforme consagra o Verbete nº 473 das Súmulas de Jurisprudência do STF, isto porque prepondera o interesse coletivo em detrimento do individual.

Veja-se, nesse diapasão, o que dizem os arestos do TJDF, exarados no MS 200002002784-4 e na Apelação Cível 20000110703669APC DF, respectivamente:

“A Administração tem o dever de reexaminar os seus próprios atos, ajustado-os, em sendo o caso, ao estrito da lei, daí, desfeito ao servidor se opor à determinação de devolver ao erário, alegando erro do Administrador, o que recebeu indevidamente, sob rubrica salarial. O questionado ato da Autoridade não é, por si, abusivo, nem ilegal, e contra o mesmo inexistente direito líquido e certo a amparar o servidor, ainda que alegue boa-fé, que desaparece tão logo constatado o pagamento indevido.”

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BOA FÉ, INDIFERENÇA.

1. Diante do Erro, correto o desconto na folha de pagamento, e aqui desinflante estar de boa fé ou não a apelante, pois, tratando-se de verba pública, a repetição se impõe e na forma definida pelo artigo 46 da Lei 8.112/90.

2. Não há o que se falar em irrepetibilidade por tratar-se de verba alimentar, pois, na espécie, a apelante tem direito de se alimentar com seus proventos calculados de acordo com a lei, e não pelo que foi pago a maior, o que caracteriza, na verdade, simplesmente, antecipação de verba, que deve ser descontada nos pagamentos futuros.

O pagamento equívoco deve ser incontinenti expungido, porquanto permitir sua perpetuidade implicaria enriquecimento sem causa da interessada, repudiado pelo direito. Entender de forma diferente, à conta de possível boa-fé do servidor, é impor ao erário um ônus injusto que, no final, recairá sobre todos os demais cidadãos e isso é intolerável.

Ademais, para a solução da questão, não é necessário indagar se o interessado agiu de boa ou má-fé quando do recebimento indevido dos valores, mas, sim, de aplicar o princípio que veda o enriquecimento sem justa causa.

Esse princípio, que se erguia, outrora, do ordenamento jurídico, com o advento do novo Código Civil passou a integrar definitivamente o direito positivo, conforme se infere do texto expresso dos artigos 876, 884 e 885, verbis:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; (...).

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

É indiscutível que os salários percebidos configuram-se verba alimentar, porém cada servidor(a) tem o direito de obter os proventos necessários a sua subsistência, desde que calculados dentro dos ditames legais. A Administração Pública atua sob o império do princípio da legalidade, do qual não se pode afastar.

Frise-se, por oportuno, que esta Corte tem entendimento firmado a respeito da matéria, consubstanciado no Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência, possibilitando a dispensa de repetição do indébito na hipótese de haver ocorrido falha na interpretação da norma legal, o que, a meu sentir, mesmo de forma indireta, também privilegia o princípio da boa-fé, porquanto, nesse caso, há uma convicção maior de que tenha ocorrido, uma vez que não é razoável considerar que o servidor detenha conhecimentos jurídicos suficientes para, de plano, detectar o erro.

Afasta-se, assim, o disposto no § 2º do artigo 185 da Lei nº 8.112/90, que impõe, expressamente, a necessidade de reposição ao erário nos casos de fraude, dolo ou má fé. No caso de erro crasso de procedimento, dada a evidência do erro, a certeza da boa-fé resta mitigada, razão pela qual torna-se devido o ressarcimento.

Veja-se o que preceitua o referenciado Enunciado nº 79:

Nos casos de valores pagos a maior, se a impugnação nada disser sobre o seu ressarcimento, a causa da ilegalidade deverá ser avaliada pela Administração, dispensando-se a restituição do indébito na hipótese de falha na interpretação da norma legal de regência, salvo se houver erro crasso de procedimento.

No presente caso, é cristalino o entendimento de que houve erro crasso de procedimento por parte da Administração, ao considerar o reductor de 85%, em vez de 80%.

A assertiva deste Órgão Ministerial, quanto à ocorrência de erro crasso, in casu, sustenta-se no fato de que a aposentadoria foi concedida com vigência a partir de 09.04.2003. Portanto, o ato administrativo que concedeu a inativação foi editado aproximadamente 5 anos após a edição da EC nº 20/98. Não se pode aceitar o argumento de que houve falha na interpretação da norma, pois o tempo decorrido entre a edição da EC 20/98 e o ato concessório não permite tal entendimento, ainda mais tratando-se da Secretaria de Saúde que, como é de conhecimento de todos, concedeu nesse ínterim muitas outras inativações.

No que se refere ao cumprimento do item I da Decisão nº 1863/2006, embora não tenha sido objeto de apreciação da 4ª ICE, tampouco do MPC, observo que a jurisdicionada fez acostar aos autos os documentos de fls. 48/52 - apenso, os quais justificam o pagamento da Gratificação de Titulação (6%) ao servidor, criada pela Lei nº 3.320/04, regulamentada, in casu, pela Portaria/SES nº 194/04.

VOTO

Em decorrência das conclusões do corpo técnico e do douto Ministério Público de Contas, com os ajustes que faço, Voto por que o egrégio Plenário:

I - considere, por força dos documentos de fls. 48/52 - apenso, cumprido o item I da Decisão nº 1863/06;

II - tome conhecimento do documento de fl. 11, que trata de pedido de dispensa de ressarcimento formulado pelo inativo (Sr. ELY MATOS), em atenção ao item III da Decisão nº 1.863/2006, considerando improcedentes suas razões de justificativa, haja vista tratar de erro crasso de procedimento da Secretaria de Saúde a falha referente ao cálculo da proporcionalidade dos proventos (EC 20/98 - regras de transição), na forma indicada no item II da referida decisão, e em conformidade com o Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte de Contas, mantido pela Decisão nº 51/2005, exarada no Processo: 3109/2004;

III - dê conhecimento desta decisão ao servidor, bem como à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para atendimento do item II da Decisão nº 1863/06, o que será objeto de verificação em futura auditoria no órgão.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

ANEXO II DA ATA Nº 4062

SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007.

(VOTO VENCIDO)

Processo: nº 5669/07 (a)

Origem: Secretaria de Estado de Fazenda

Assunto: Solicitação de Informações

Ementa: Pedido da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal encaminhado a esta Corte por meio do Ofício no 106/2006-GAB/SEF, de 13.02.2007, solicitando emissão de certidão para atender interesse do Governo do Distrito Federal em contratar operações de crédito com organismos internacionais dos quais o Brasil faz parte, entre os quais, o Banco Interamericano de Desenvolvimento, Banco Mundial e Corporacion Andina de Fomento. Conhecimento. Pela emissão da certidão flexibilizada. Determinação à Corregedoria-Geral do Distrito Federal. Recomendação ao titular do Poder Executivo do Distrito Federal. Determinação à 5ª ICE. Retorno dos autos à Presidência.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com a devida vênia, discordo do entendimento do nobre Relator, Conselheiro Jorge Caetano, que pugna pela emissão de certidão flexibilizando o cumprimento do art. 37, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, relativamente ao exercício de 2005, conforme sugeriu o eminente Inspetor de Controle Externo às fls. 10/14.

Não vislumbro a menor possibilidade do Tribunal adotar tal conduta, vez que, se assim agir, estará certificando algo que não corresponde à realidade, haja vista que o Poder Executivo do Distrito Federal, no exercício de 2005, não cumpriu o inciso IV do art. 37 da

Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além do mais, em 24/10/2006 o Tribunal exarou a Decisão nº 5692/2006, cujo inteiro teor reproduzo a seguir, oportunidade em que entendeu pelo não cumprimento, pelo Poder Executivo

do Distrito Federal, do inciso IV do artigo 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que acolheu as medidas alvitadas pela 5ª ICE na instrução de fs. 26/30, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 681/2006 – GAB/SECAP; II – informar à Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros que não cabe a emissão de nova certidão retificadora, em substituição à anteriormente oferecida, visto que o Distrito Federal não cumpriu o disposto no inciso IV do art. 37 da LRF no exercício de 2004; III – quanto a 2005, como também não foi cumprido o disposto no inciso IV do art. 37 da LRF, autorizar a emissão de certidão conforme minuta anexa; IV – alertar a Secretária de Estado de Captação de Recursos Financeiros de que é vedada a contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, com as alterações da Resolução nº 32/2006; V – autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que manteve o seu voto.”

Por ocasião da Decisão nº 5692/2006 proferi voto de seguinte teor:

“Por intermédio do Ofício nº 681/2006-GAB/SECAP (fl. 22), a Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros do Distrito Federal – SECAP, formulou pedido a este Tribunal consistente na emissão de certidão na qual se ateste, em relação às contas do Governo do Distrito Federal dos exercícios de 2004 e 2005, o cumprimento integral do disposto em todos os incisos do artigo 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de conformidade com o que estabelece o artigo 21, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Ao examinar esse pleito, a 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se nos termos da Informação nº 033/2006 (fls. 26/30), de cujo teor reproduzo a parte conclusiva:

“(…)

. Entende-se, dessa forma, ser pertinente a emissão de nova certidão, atestando o cumprimento dos incisos I, II e III do art. 37 da LRF no exercício de 2005.

. Quanto ao inciso IV do art. 37 da LRF, com base nos Processos-TCDF nºs 3.644/06 e 21.254/06, entende-se que houve descumprimento desse dispositivo no exercício de 2005. Deixa-se, portanto, de sugerir a inclusão da matéria na minuta de certidão apresentada.

. Quanto à 2004, a certidão de fls. 19 anteriormente emitida está correta, não sendo necessária qualquer retificação.

. Ressalta-se que a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, com as alterações da Resolução nº 32/2006, veda a contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual deve ser expedido alerta à Secretária de Estado de Captação de Recursos Financeiros, informando dessa vedação.”

Com base nesse entendimento, a 5ª Inspeção de Controle Externo ofereceu proposta no sentido de que o Tribunal: (1) tome conhecimento do Ofício nº 681/2006-GAB/SECAP; (2) informe à Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros que não cabe a emissão de certidão retificadora, em substituição à anteriormente expedida, uma vez que o Distrito Federal não cumpriu, no exercício de 2004, o disposto no inciso IV do artigo 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (3) autorize a emissão de certidão, quanto ao exercício de 2005, especificando o cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do artigo 37 daquele diploma legal; (4) expeça alerta ao referido órgão jurisdicionado; e (4) autorize, ainda, o arquivamento dos presentes autos (fls. 26/30).”

Ao submeter os autos à apreciação plenária na Sessão Ordinária de 17 de outubro de 2006, o eminente Conselheiro Ávila e Silva externou pensamento divergente, em parte, com aquele consubstanciado nas medidas alvitadas pela 5ª ICE. Sua Excelência pugna por que a Corte autorize a expedição da certidão requerida pela SECAP, da qual deve constar que, em relação às contas do Governo do Distrito Federal dos exercícios de 2004 e 2005, houve cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do artigo 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal, encontrando-se o atendimento do que prescreve o inciso IV desse artigo da Lei Complementar nº 101/2000 sob julgamento deste Tribunal (fls. 32/38).

A despeito da clareza com que o digno Conselheiro Ávila e Silva expôs o assunto em tela naquela Sessão Ordinária, pedi vista do feito para melhor inteirar-me sobre a linha argumentativa de Sua Excelência e da zelosa 5ª Inspeção de Controle Externo.

Peço vênias ao nobre Relator, mas acompanho o entendimento da Unidade Instrutiva. Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no inciso IV do artigo 37, veda a “assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços”. Este dispositivo legal restou desatendido pelo Governo do Distrito Federal nos exercícios de 2004 e 2005.

Relevante assinalar que, no Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, exercício de 2004, do qual fui Relator, consignou-se o seguinte a respeito dessa inobservância da norma legal:

“(…)

Quanto ao terceiro quadrimestre, Processo – TCDF nº 1.820/04, os autos estão em tramitação, assim como os de nº 8.489/05, que trata de auditoria realizada com vistas a verificar, no encerramento do exercício, possíveis irregularidades relativas à ausência ou intempestividade na contabilização de despesas.

O resultado desse trabalho de fiscalização apontou graves problemas na gestão orçamentária do Distrito Federal, abaixo listados:

. não-emissão de empenhos, inclusive global ou por estimativa, em montantes suficientes para custear as respectivas obrigações;

. não-contabilização, ou contabilização intempestiva, de etapas da despesa (empenho e liquidação), comprometendo o valor inscrito em Restos a Pagar no final do exercício;

. cancelamento indevido, no encerramento do exercício de 2004, de notas de empenho relativas a obrigações de despesas cujos serviços foram prestados no mencionado exercício;

. contabilização, em conta de Provisão, de despesas de empresas estatais dependentes que, no encerramento do exercício de 2004, deveriam ter sido escrituradas em Restos a Pagar.

(…)”

Em decorrência dessa impropriedade, que implicou no pagamento, em 2005, das despesas não apropriadas no exercício de 2004, este Tribunal chamou em audiência diversas autoridades, tendo, no procedimento de apuração de responsabilidade, imposto multa aos titulares da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e da Subsecretaria de Finanças (Decisão nº 4.508/2006).

A falha aqui em destaque também foi verificada no exercício de 2005, o que mereceu registro no Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal nestes termos:

“(…)

No ano em pauta, persistiram os problemas na gestão orçamentária e financeira do Distrito Federal relativos à ausência ou intempestividade na contabilização de despesas no exercício.

O assunto já foi motivo de ressalvas em Contas do Governo nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, audiência de agentes públicos, alertas e recomendações por este Tribunal. Entre os Processos que tratam da matéria, merecem destaque os de nºs 513/03, 2.812/04, 8489/05 e 16469/05.

O Processo-TCDF nº 3644/06, em tramitação, trata de inspeção realizada em órgãos do complexo administrativo distrital, com vistas a verificar a regularidade na contabilização das despesas no final do exercício de 2005.

O resultado desse trabalho de fiscalização apontou a reincidência de impropriedades também verificadas nos autos citados, quais sejam:

. não-emissão de empenhos, inclusive global ou por estimativa, em montantes suficientes para custear as respectivas obrigações;

. não-contabilização, ou contabilização intempestiva, de etapas da despesa (empenho e liquidação), comprometendo o valor inscrito em Restos a Pagar no final do exercício;

. contabilização, em conta de Provisão, de despesas de empresas estatais dependentes que, no encerramento do exercício de 2005, deveriam ter sido escrituradas em Restos a Pagar.

As obrigações assumidas e não contabilizadas em 2005 comprometem a execução do orçamento de 2006, uma vez que são pagas neste exercício.

(…)”

Com a devida vênias dos que pensam em contrário, entendo que este Tribunal incorrerá em flagrante contradição se, após emitir parecer dessa relevância, fornecer certidão atestando a ocorrência de fato diametralmente oposto a esse pronunciamento.

O insigne Conselheiro Ávila e Silva em seu duto voto assevera que a matéria aqui em destaque acha-se, ainda, sob julgamento. Sobre este aspecto importa consignar que não é a existência da falha que está sendo discutida. A falha a Corte já decidiu que ocorreu, como restou assinalado no Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal dos exercícios de 2004 e 2005. O que está sob a apreciação do Tribunal é a identificação do responsável por essa falha. Nos autos do Processo: 8.489/2005, os titulares da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e da Subsecretaria de Finanças foram achados nessa condição.

Por todo o exposto, acolho as medidas alvitadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo na Instrução de fls. 26/30.”

Se isso não bastasse, o Relatório Analítico e o Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, referente ao exercício de 2005, também identificaram o não atendimento, por parte do GDF, do inciso IV do art. 37 da LRF, constando tal ocorrência entre as ressalvas e determinações que foram aprovadas pelo Plenário do TCDF à unanimidade.

Por isso que, mesmo reconhecendo a importância dos recursos pleiteados pelo GDF junto aos organismos internacionais de crédito, entendo que o Tribunal não pode certificar o cumprimento de obrigação que não foi implementada, até porque, certificar, conforme o Dicionário HOUAISS, significa “afirmar a (alguém) a certeza ou a verdade de, atestar, asseverar...”.

Feitas essas considerações e lamentando discordar do nobre Relator, VOTO no sentido de que o Tribunal emita certidão conforme a minuta de fls. 09, não atestando o cumprimento do inciso IV do artigo 37 da Lei Complementar nº 101/2000, no exercício de 2005.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo: 5669/07 (A)

Origem: Secretaria de Estado de Fazenda

Assunto: Solicitação de Informações

Ementa: Pedido da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal encaminhado a esta Corte por meio do Ofício no 106/2006-GAB/SEF, de 13.02.2007, solicitando emissão de certidão para atender interesse do Governo do Distrito Federal em contratar operações de crédito com organismos internacionais dos quais o Brasil faz parte, entre os quais, o Banco Interamericano de Desenvolvimento, Banco Mundial e Corporación Andina de Fomento. Conhecimento. Pela emissão da certidão flexibilizada. Determinação à Corregedoria-Geral do Distrito Federal. Recomendação ao titular do Poder Executivo do Distrito Federal. Determinação à 5ª ICE. Retorno dos autos à Presidência.

RELATÓRIO

Examina-se, nestes autos, pedido da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, encami-

nhado a esta Corte por meio do Ofício no 106/2006-GAB/SEF, de 13.02.2007, solicitando emissão de certidão para atender interesse do Governo do Distrito Federal em contratar operações de crédito com organismos internacionais dos quais o Brasil faz parte, entre os quais, o Banco Interamericano de Desenvolvimento, Banco Mundial e Corporacion Andina de Fomento. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A Divisão de Acompanhamento e Auditoria da 5ª ICE, pela Informação nº 006/2007 – ACOMP/5ª ICE, fls. 02/08, assim se manifesta:

“...

2. As operações de crédito têm como objetivo atender projetos qualificados como prioritários e voltados ao atendimento de necessidades da população brasileira, conforme especificados a seguir:

- a) Programa de Transporte Urbano – Brasília Integrada, no valor de US\$ 161,44 milhões de dólares americanos;
- b) Infra-estrutura e saneamento básico em áreas de expansão urbana do DF – Programa das ADE’s, no valor de US\$ 41,37 milhões de dólares americanos;
- c) Programa de saneamento básico – Águas do DF, no valor de US\$ 60,10 milhões de dólares americanos;
- d) Educação, saúde e transportes – Programa de metas, no valor de US\$ 65,70 milhões de dólares americanos;
- e) Programa de transportes urbanos – Gama/Santa Maria, no valor de US\$ 140 milhões de dólares americanos.

I. Da Solicitação

3. A solicitação em apreço tem por base o art. 21, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Resolução nº 43.

4. A jurisdicionada pede certidão atestando o cumprimento, em 2005, último exercício analisado, do disposto no §2º do art. 12; no art. 23 (com certificação do cumprimento de limites de despesa com pessoal por Poder, tal como especificado no art. 20); nos arts. 33, 37 e 52; e no §2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101- LRF, de 2000.

5. Solicita, também, em relação a 2006, exercício cujas contas ainda não foram analisadas pelo TCDF, o cumprimento do disposto no §2º do art. 12; no art. 23 (com certificação do cumprimento de limites de despesa com pessoal por Poder, tal como especificado no art. 20); no art. 52; e no §2º do art. 55; todos também da Lei Complementar nº 101- LRF, de 2000, de acordo com as informações constantes dos relatórios resumidos de execução orçamentária e nos de gestão fiscal.

II. Da Certificação

a - §2º do art. 12 da LC nº 101/00

6. O §2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, dispõe que “o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária”.

7. Observe-se que esse dispositivo teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em 9.5.2002, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, em função de tratar de assunto já normatizado pela CF/88, de forma diversa. De fato, o art. 167 da CF/88 trata da proibição de ocorrer “III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;(...)”. A análise a seguir decorre desse dispositivo constitucional.

8. No exercício de 2005, não foi apontada desconformidade legal quanto a essa matéria, de acordo com o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

9. Pelas informações contidas nas leis orçamentárias e nos relatórios resumidos da execução orçamentária do exercício de 2006, pode-se afirmar que as operações de créditos realizadas nesse exercício também não excederam o montante das despesas de capital.

B – art. 23 da LC nº 101/00

10. O art. 23 da LC nº 101/00 trata das medidas a serem implementadas no caso de extrapolação dos limites fixados para as despesas com pessoal e encargos sociais e estabelece que o ente que não reduzir o excesso no prazo exigido, e enquanto perdurar o excesso, não poderá receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; nem contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

11. No Distrito Federal, as despesas com pessoal ficaram abaixo dos limites estabelecidos pela LRF nos exercícios sob análise e certificação, conforme constatado no Relatório Analítico sobre as Contas do Governo do exercício de 2005 e nos Relatórios de Gestão Fiscal publicados pelos Poder Executivo, CLDF e TCDF, os quais foram ou estão sendo analisados por meio dos Processos – TCDF nos 17.303/06, 34.194/06 (TCDF), 17.290/06 (CLDF) e 17.281/06 (Executivo).

12. Os valores das despesas com pessoal e respectivos percentuais da Receita Corrente Líquida são apresentados a seguir, a partir de dados extraídos do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo de 2005 e dos Relatórios de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2006:

13. Pelo exposto, pode-se afirmar, em relação às contas do Governo do Distrito Federal de 2005, o cumprimento do disposto no art. 23 pelo Poder Executivo, Tribunal de Contas do Distrito Federal e Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101 – LRF, c/c a Lei distrital nº 3.441/04 e Decisão – TCDF nº 7.887/01.

14. Em relação ao exercício de 2006, o cumprimento do disposto no art. 23 pelo Poder Executivo, Tribunal de Contas do Distrito Federal e Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101 – LRF, c/c a Lei distrital nº 3.653/05

e Decisão – TCDF nº 7.887/01.

c- art. 33 da LC nº 101/00

15. O §3º do art. 33 da LRF atribui as mesmas sanções do art. 23, listadas no parágrafo 8, ao ente que houver efetuado operação de crédito com infração ao estabelecido nessa norma, enquanto a operação não for cancelada, amortizada ou, se não devolvida no exercício de ingresso dos recursos, constituída reserva específica na lei orçamentária do ano seguinte.

16. No entanto, no caput desse artigo, explicita-se que a instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos. Ou seja, cabe ao GDF, no caso, comprovar a regularidade da operação.

17. Especificamente sobre o estabelecido no caput desse artigo, não há como esta Corte certificar que houve a comprovação exigida. Apesar de constar na Resolução nº 43/2001 que o Tribunal de Contas competente deve atestar o cumprimento do disposto no artigo em questão, quanto a esse aspecto cabe apenas informar se os limites referentes a operações de crédito foram cumpridos no exercício de 2005.

18. Conforme consta do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo relativa a 2005, no item 3.1.1, as receitas de operações de crédito estiveram aquém dos limites legais estabelecidos.

19. Quanto à Dívida Consolidada, o Relatório, nesse mesmo tópico, concluiu que o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida não contemplou valores que deveriam ter sido registrados em Restos a Pagar, conforme constatado no âmbito do Processo – TCDF nº 3.644/06. Porém, dadas as amplas margens legais para a dívida pública distrital, infere-se que o respectivo limite foi cumprido.

D – art. 37 da LC nº 101/00

20. O art. 37 da LC nº 101/00 veda a realização das seguintes transações, equiparadas a operações de crédito por esse estatuto:

I – captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no §7º do art. 150 da Constituição;

II – recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III – assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.”

21. Relativamente a este dispositivo legal, a Decisão nº 5.692/06, item III, considerou que o GDF não cumpriu com o inciso IV do art. 37 da LRF no exercício 2005, pois deixou de empenhar despesas assumidas e incorridas em 2005, transferindo compromissos para o orçamento de 2006, assunto tratado no já citado Processo – TCDF nº 3.644/06.

E – art. 52 da LC nº 101/00

22. O artigo trata dos prazos de publicação e da composição do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, como segue:

“Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de :

I – balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II – demonstrativos da execução das:

- a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
- c) despesas, por função e subfunção.

§1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

23. De acordo com o §2º do art. 52 da LRF, o ente da federação que descumprir os prazos de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO sujeita-se às sanções do §2º do seu art. 51, in verbis:

“Art. 51

...

§2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.”

24. No exercício de 2005, as publicações dos RREO’s ocorreram dentro dos prazos legais e conforme a composição definida acima.

25. Da análise dos relatórios do exercício de 2006, observou-se que também foram atendidos os prazos legais de publicação e os critérios previstos para composição dos demonstrativos.

F - §2º do art. 55 da LC nº 101/00

26. De acordo com o §2º do art. 55 da LRF, o relatório de gestão fiscal será publicado até trinta dias

após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. E, segundo o §3º do mesmo artigo, o ente da federação que descumprir os prazos de publicação desse relatório também fica sujeito às sanções do §2º do art. 51.

27. Em 2005 e 2006, houve cumprimento do prazo de publicação dos relatórios de gestão fiscal do Poder Executivo, da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com as devidas disponibilizações dos relatórios pela internet.

III. Conclusão:

28. Diante das informações aqui analisadas conclui-se que este Tribunal está em condições de certificar:

I – o cumprimento, pelo Governo do Distrito Federal, dos seguintes dispositivos legais:

a) em relação ao exercício de 2005, artigos 23; 37, incisos I, II e III; 52; 55, §2º, todos da LRF;

b) em relação ao exercício de 2006, artigos 23; 52; 55, §2º, todos da LRF; e

c) em relação aos exercícios de 2005 e 2006, o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição Federal, em face da suspensão da eficácia do §2º do art. 12 da LRF pelo STF; e

II – em relação ao exercício de 2005, quanto ao art. 33 da Lei Complementar 101 – LRF, que o Distrito Federal cumpriu os limites de operações de crédito e endividamento.

29. Quanto ao art. 37, inciso IV, da LRF, a Decisão nº 5.692/06 considerou desatendido esse dispositivo legal no exercício de 2005, motivo pela qual não se incluiu a matéria na minuta de certidão apresentada.

Por todo o exposto, sugere-se:

I – tomar conhecimento do Ofício nº 106/2006 – GAB/SEF;

II – emitir certidão nos termos da minuta anexa.”

O Inspetor da 5ª ICE, em cota de fls. 10/14, assim se manifesta:

“... ”

A propósito, esta Corte, na última vez em que apreciou assunto análogo (Decisão nº 5.692/06), decidiu no mesmo sentido, qual seja, considerou desatendido mencionado dispositivo legal no exercício de 2005, o qual dispõe, in verbis:

“Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

(...)(...

IV – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.”

Motivou a decisão da Corte a ausência de empenho e, por conseguinte, de contabilização de obrigações em Restos a Pagar identificadas por intermédio de procedimentos de auditoria levados a efeito nos últimos exercícios.

Neste exercício, como é sabido, houve mudança de gestão no Poder Executivo local, razão por que permito-me expender as seguintes reflexões sobre o assunto:

os atos que levaram à recusa na certificação do cumprimento do art. 37, inciso IV, da LRF foram praticados em gestão e mandato anterior, sob os quais os atuais dirigentes do Executivo não têm qualquer responsabilidade; não seria razoável apenar a atual gestão por atos imputados a outrem; caso mantida a restrição, a possível certificação pelo Tribunal somente poderia ocorrer após o exame das Contas de Governo referentes ao primeiro ano do atual mandato, aproximadamente em julho de 2008, e, ainda assim, caso inexistir qualquer obrigação pendente de registro/empenho; em auditoria que se encontra em andamento para identificar a existência de compromissos desacompanhados das respectivas Notas de Empenho no exercício de 2006, há informação de que o órgão central de controle interno do Poder Executivo está concluindo levantamento de todas as obrigações não contabilizadas em exercícios anteriores, para providenciar sua regularização na gestão atual;

a Secretaria do Tesouro Nacional tem flexibilizado a sanção de não transferir recursos a unidades da Federação inadimplentes com órgãos do Governo Federal, quando ocorre alteração na administração de órgão ou entidade gestor de transferências voluntárias da União, desde que o sucessor adote as medidas legais cabíveis em desfavor do antecessor. Esta possibilidade é prevista no art. 5º da Instrução Normativa nº 1/97, abaixo transcrito, que dispõe sobre a celebração de convênios:

“Art. 5º É vedado:

I – celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;

(...)

§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e no Cadastro Informativo – CADIN, o conveniente que:

I – não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II – não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.

III – estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de

ativo “Diversos Responsáveis”, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente.

Redação alterada p/IN 5/2001

§ 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.”

A propósito, transcrevo inteiro teor do Voto e Ementa do Recurso Especial nº 580.946 – SC (2003/0152156-9), que trata de recurso de autoria da Caixa Econômica Federal, cujo provimento foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - O Tribunal de origem, para decidir a controvérsia, manteve a sentença, acolhendo parecer do Ministério Público Federal (fls. 156/163), que assim dispôs:

“Analisando a documentação constante nos autos, nota-se que as dívidas encontradas no exercício contábil de 2000 no grupo “passivo financeiro”, conta “restos a pagar”, apontadas pela Contadoria da Prefeitura sem a suficiente disponibilidade de caixa para tal quitação, dizem respeito ao exercício anterior e não podem ser atribuídos à atual Administração (fl. 26/28). Por outro lado, a Prefeitura Municipal de Itapema comprovou sua regularidade fiscal ao apresentar Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa emitidas pelo INSS e pelo Ministério da Fazenda (fls. 70/71), bem como declaração do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina de que o Município entregou sua prestação de contas (fl. 3). Para além disso, trouxe aos autos Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Declaração de Atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Declaração de Atendimento aos Limites da LRF e do atendimento aos limites constitucionais de aplicação de verba em saúde e educação (fls. 74/84). Por fim, apresentou Relatório de Despesas com Pessoal, demonstrando o cumprimento do disposto nos artigos 18 a 20 da LRF (fl. 85). Tais documentos comprovam o atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para o recebimento dos recursos federais, no que diz respeito aos limites mínimos para educação e saúde, ou máximos com despesa de pessoal, bem como os limites das dívidas consolidada e mobiliária. Por essa razão, deve a autoridade apontada como coatora aceitar a documentação apresentada pelo Município de Itapema, a fim de dar continuidade aos processos administrativos que visem a liberação dos recursos administrativos provenientes do orçamento da União.”

(...)

(fls. 173)

Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese, passo ao exame do recurso, a partir do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, indicada como vulnerada. Na espécie, temos o repasse efetivado pela Caixa Econômica Federal ao município de Itapema de verbas federais que se caracterizam como de TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, assim definida no art. 25 da LC 101/2000:

Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra da determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

A liberação dessas verbas específicas exige o acatamento não só das exigências da lei de diretrizes orçamentárias, como dos diversos itens constantes do § 1º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acusando a CEF como não atendido pelo Município de Itapema o item IV, letra “a”, não sendo demais transcrevê-lo:

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos abusivos anteriormente dele recebidos.

O Município de Itapema está declaradamente inadimplente e acusa a administração antecedente de ser responsável pela impontualidade das obrigações, as quais estão sendo equacionadas e adimplidas gradativamente pela atual administração.

Diante da constatação da vontade do novo governo municipal em alinhar os débitos do município para pagamento, deu o juiz de primeiro grau interpretação benevolente à exigência da lei complementar, aplicando o princípio da razoabilidade para conceder a segurança, confirmando o Tribunal a outorga do writ.

De tudo que foi discutido abstrai-se tese resumida na seguinte indagação: as exigências para a transferência voluntária de verbas, nos termos do art. 25 da LC 101/2000, são feitas pessoalmente ao administrador ou ao município inadimplente?

A pergunta faz-se pertinente porque, a despeito da reconhecida inadimplência do município, há, por outro lado, a administração que tenta organizar e sanear as finanças municipais.

A lei de responsabilidade fiscal estabelece normas de finanças públicas destinadas a impor responsabilidade na gestão fiscal dos entes públicos e tem por escopo reprimir a irresponsabilidade dos governantes ao introduzir regras a eles endereçadas. Daí a imputação de responsabilidade ao gestor passado pelos RESTOS A PAGAR, podendo ser ele alcançado, inclusive, pela Lei de Crimes Fiscais.

Dentro dessa perspectiva, certo está o acórdão, que atendeu perfeitamente ao entendimento.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.”

(...)

“EMENTA

ADMINISTRATIVO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA: EXIGÊNCIAS – INADIMPLEMENTO DE GESTÃO ANTERIOR.

1. A transferência voluntária, que se caracteriza pelo repasse, a cargo da CEF, das verbas provenientes da União impõe, dentre as inúmeras exigências, estar a municipalidade em dia com as suas obrigações.
2. Inadimplência da gestão administrativa antecedente, com acúmulo dos RESTOS A PAGAR, pelo qual não pode ser penalizada a nova administração, comprovadamente eficiente no conserto.
3. Recurso especial improvido.

Embora esses precedentes refiram-se a transferências voluntárias, podem, por analogia, ser aplicados ao exame do art. 37, IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para fins de contratação de operações de crédito.

Por fim, como informa a instrução, os limites previstos na LRF, especialmente os pertinentes a operações de crédito e endividamento, foram atendidos.

Amparado nesses argumentos, a juízo do Plenário, poder-se-ia flexibilizar a certificação do art. 37, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

À elevada consideração de Vossa Excelência, nos termos do art. 1º, II, c, da Resolução TCDF nº 140/2001.”

É o Relatório.

VOTO

Do exame que procedi, o único óbice que se ergue contra a emissão de certidão limpa, conforme solicitado pela Secretaria de Estado de Fazenda, para os efeitos no disposto no art. 21, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Resolução nº 43/2001, é o fato deste Tribunal, no âmbito do Processo: 3644/06, pela Decisão nº 5.692/2006, item “III”, ter considerado que o Governo do Distrito Federal deixou de cumprir o inciso IV do art. 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2005, uma vez que deixou de empenhar despesas assumidas e incorridas nesse exercício, transferindo compromissos para o orçamento de 2006.

Tal irregularidade, como se vê, é de responsabilidade do Governo encerrado em 2006.

O novo Governador, eleito em 2006, cujo mandato se iniciou a 1º de janeiro de 2007, tem afirmado publicamente seu desejo e determinação de buscar corrigir todas as irregularidades cometidas pela Administração anterior, em especial a que se relaciona com a execução orçamentária-financeira. A argumentação expendida pelo digno titular da 5ª ICE, em especial no que se refere à flexibilização de entendimento adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Judiciário, quanto à responsabilização da gestão que se inicia, em decorrência de falhas, impropriedades e irregularidades cometidas pela Administração anterior, parece-me atender ao princípio da razoabilidade.

Dessa forma, a penalização do Governo que se inicia, a meu ver, representa punição indevida à população do Distrito Federal, sobretudo levando-se em conta a natureza dos programas de governo relacionados pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda, fl. 01:

- a) Programa de Transportes Urbanos do DF – PTU – Brasília Integrada, no valor de US\$ 161,44 milhões de dólares americanos;
- b) Infra-estrutura e saneamento básico em áreas de expansão urbana do DF – Programa das ADE’s, no valor de US\$ 41,37 milhões de dólares americanos;
- c) Programa de saneamento básico – Águas do DF, no valor de US\$ 60,10 milhões de dólares americanos;
- d) Educação, saúde e transportes – Programa de metas, no valor de US\$ 65,70 milhões de dólares americanos;
- e) Programa de transportes urbanos – Gama/Santa Maria, no valor de US\$ 140 milhões de dólares americanos.

Nesse passo, parece-me aceitável a sugestão do ilustre titular da 5ª ICE, no sentido de se flexibilizar a certificação do art. 37, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Entretanto, inspirado por sua indicação sobre a condição fixada no art. 5º da Instrução Normativa STN nº 1/97, no sentido de que seja comprovada a instauração da devida Tomada de Contas Especial e da respectiva inscrição do potencial responsável, penso que este Tribunal deva fixar, como condição para emissão da certidão limpa, a obrigatoriedade de que o Governo que ora se inicia conclua, no menor prazo possível, o levantamento a que se propôs sobre as irregularidades praticadas e a necessária adoção das medidas corretivas, bem assim adote o compromisso de não repetir, no futuro, essas práticas contrárias à gestão fiscal responsável – foco central da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais providências deverão ser acompanhadas, em auditoria, por este Tribunal.

Assim, acolhendo a sugestão do Inspetor da 5ª ICE, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I – tome conhecimento:

- a) do Ofício nº 106/2006 – GAB/SEF;
- b) da Informação nº 006/2007 – ACOMP/5ª ICE;
- c) da cota do titular da 5ª ICE, fls. 10/14;

II – autorize a emissão da certidão, conforme minuta anexada à fl. 09, flexibilizando a certificação do cumprimento do art. 37, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, relativamente ao exercício de 2005, de sorte a não penalizar a Administração que se inicia, o que indiretamente estaria a punir a população do Distrito Federal;

III – determine à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que ultime, no menor prazo possível, o levantamento a que se propôs sobre as irregularidades praticadas e a necessária adoção das medidas corretivas, além de providenciar a instauração das devidas Tomadas de Contas Especiais e a inscrição dos potenciais responsáveis pelas irregularidades;

IV – recomende ao titular do Poder Executivo do Distrito Federal que adote as medidas necessárias no sentido de evitar a repetição, no futuro, dessas práticas contrárias à gestão fiscal responsável;

V – determine à 5ª ICE que inclua em seu Programa de Trabalho para o corrente exercício auditoria destinada a verificar o cumprimento do que consta nos itens III e IV precedentes;

VI – autorize, ainda, o retorno dos presentes autos à Presidência para a adoção das providências necessárias, e posterior encaminhamento à 5ª ICE.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2007.

JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

ANEXO III DA ATA Nº 4062

SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007.

Processo: 15.268/05

Apensos nºs: 080.009.541/03 e 080.003.793/04

Origem: Secretaria de Educação

Assunto: Pensão Civil

Órgão Técnico: 4ª ICE

MP: Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Sessão: S.O. nº 4062, de 15.2.2007

Publicação: Pauta dispensada (Res. 161/2003, art. 1º, inciso VI)

Ementa: Pensão Civil deferida a EDIR FARIA DE OLIVEIRA, viúva do ex-servidor NELSON CARNEIRO DE OLIVEIRA. Atendimento de diligência. Constatada acumulação de cargo por parte do instituidor (militar da ativa/professor). PARECERES CONVERGENTES. Audiência da pensionista para apresentar razões de defesa acolhida por este Relator. VOTO DE VISTA do Conselheiro JORGE CAETANO, pela legalidade da concessão. Reabertura da discussão (RI, art. 64, §§ 1º e 6º). Distribuição antecipada dos votos (de vista e do Relator) na forma do art. 54, II do RI. Acolhimento do voto de vista pela legalidade da concessão.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da concessão de pensão a EDIR FARIA DE OLIVEIRA, viúva do ex-servidor NELSON CARNEIRO DE OLIVEIRA, falecido em atividade em 29.11.03.

2. A concessão, consubstanciada no Título de fls. 27 do Processo: 080.009.541/03-apenso, parte de 29.11.03 (data do óbito do instituidor) e tem por fundamento os arts. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90.

3. Os cálculos da pensão foram efetuados com base na remuneração do cargo de Professor, Classe Única, Nível 3, Padrão 03-3F.

4. Na Sessão de 2.8.05, o Tribunal, acolhendo voto deste Relator, proferiu a Decisão nº 3.863/05 (fls. 7), determinando diligência para obtenção de informações.

5. Foi constatado que o instituidor da pensão teria acumulado, em princípio irregularmente, a condição de militar da ativa do Exército (Subtenente) com o cargo de Professor, no período compreendido entre 5.10.88 (quando deveria ter sido transferido para a reserva, a teor do art. 142, inciso II da Constituição Federal) e 30.5.95 (quando foi efetivamente afastado do serviço ativo daquela força).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

6. A instrução propôs a audiência da pensionista para que, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, apresentasse as razões que tiver na defesa de seus direitos.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. O Ministério Público, em Parecer da lavra do Dr. INÁCIO MAGALHÃES FILHO (fls. 13/14), endossou as conclusões da instrução.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

8. Relatei estes autos na Sessão de 1º.2.07, oportunidade em que votei pelo acolhimento dos Pareceres da instrução e do Ministério Público. O Tribunal, entretanto, decidiu adiar o julgamento ante o pedido de vista feito pelo Conselheiro JORGE CAETANO. O ilustre Revisor assim se pronunciou:

“Solicitei vista deste processo na Sessão Ordinária nº 4058, do dia 01 do mês corrente, visando melhor inteirar-me da situação de acumulação de cargos tratada nos autos, em que se examina o ato de concessão de pensão civil à viúva de servidor falecido na atividade, em 29.11.2003, quando ocupante do cargo de Professor.

A documentação trazida ao processo dá conta de que o instituidor da pensão ingressou nas fileiras do Exército em 15.01.66 e foi transferido para a reserva remunerada em 31.05.95, na graduação de Subtenente, e que laborou na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal desde 10.08.87, até a data do seu óbito.

A Comissão Permanente de Acumulação de Cargos da jurisdicionada, fl. 57, dos autos apensos, manifestou seu entendimento de que os militares em atividade que acumulavam cargos públicos deveriam ter sido transferidos para a reserva desde 05.10.88, considerando o disposto no art. 142 da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em exame.

O nobre Relator, em seu Voto, acolhe a conclusão da Instrução, respaldada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de se chamar a pensionista em audiência, para que apresente razões de justificativa acerca da acumulação pelo instituidor da pensão dos cargos de Professor e de Subtenente do Exército, no período de 05.10.88 a 30.05.95.

Destaco, inicialmente, que a acumulação dos cargos precedeu a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando não haviam empecilhos ao ocupante de cargo público para assumir empregos celetistas em órgãos da administração indireta.

Por outro lado, tenho defendido que a apuração de eventual acumulação ilícita de cargos públicos deve ser feita no âmbito de processo administrativo disciplinar, como exige a Lei nº 8.112/90.

No caso, tratando-se de concessão de pensão civil aos beneficiários de servidor falecido, restaria

prejudicada a instauração do processo administrativo disciplinar, ante a impossibilidade de serem observadas em sua plenitude as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o direito a uma eventual opção.

Registro, porém, por dever de ofício, que esta Corte adotou posicionamento diferente, determinando a instauração do procedimento administrativo próprio, quando prolatou as Decisões nºs 5714/2006 e 5717/2006, que trataram de concessões de pensões civis aos beneficiários de servidor que acumulou os cargos de Músico e de Professor, ante a possível ocorrência de incompatibilidade horária.

Insisto, no entanto, que, em se tratando de situação consolidada pelo tempo, não poderia mais ser desfeita pela Administração, sem que ocorra grave ofensa ao princípio da segurança jurídica e que, além do mais, estar-se-ia penalizando os herdeiros do servidor.

Assim, meu entendimento é no sentido de que este egrégio Plenário pode, desde já, considerar legal a concessão em exame.

É como Voto.”

Revedo a minha posição anterior, ante os argumentos oferecidos pelo Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, estou de acordo com S. Ex^a. E proponho que o Tribunal considere legal, para fins de registro, a concessão em exame, requerendo que seja autorizada a publicação deste Relatório/Proposta de Decisão (que já contém o VOTO DE VISTA) por se tratar de matéria que não tem merecido a devida análise tanto no controle interno quanto no controle externo.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2007.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor – Relator

ACÓRDÃO Nº 07/2007.

Ementa: Licitação. Descumprimento reiterado de decisões do Tribunal. Alegações improcedentes. Multa.

Processo TCDF nº 21.092/2006 - Volumes I a III.

Nome/Função: João Nilo Abreu de Lima, Administrador Regional de Ceilândia.

Órgão: Administração Regional de Ceilândia – RAIX.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Síntese da impropriedade/falha apurada: reiterado descumprimento de deliberações do Tribunal, sem justificativas convincentes.

Valor da Multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos as verificações antes especificadas, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I. aplicar a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao dirigente acima identificado em razão do comportamento indicado neste acórdão, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, V, do Regimento Interno do Tribunal;

II. determinar, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da mencionada lei.

Ata da Sessão Ordinária nº 4062, de 15 de fevereiro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel de Andrade.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 10/2007.

Ementa: Contratação irregular com dispensa de licitação. Ausência de situação emergencial e demora na realização de procedimento licitatório. Insuficiência das razões de justificativa. Aplicação de multa ao responsável. Recolhimento. Quitação.

Processo TCDF nº 790/2004 - em 2 volumes.

Nome/Função: Luiz Antônio Peres Flores, ex-Diretor-Geral da BELACAP (atual SLU).

Órgão: Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU .

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento nos arts. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento dos débitos que lhes foram imputados pelo Acórdão nº 186/2006.

Ata da Sessão Ordinária nº 4062, de 15 de fevereiro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Rena-

to Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel de Andrade.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 11/2007.

Ementa: Prestação de Contas Anual, Exercício de 2000. Pagamento antieconômico. Aplicação de multa. Recolhimento da penalidade. Quitação.

Processo TCDF nº 558/2001 - Volumes I a III .

Nome/Função: Clarindo Carlos da Rocha, então Diretor-Financeiro.

Órgão: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese da irregularidade apurada: pagamento antieconômico efetuado à empresa D'Ávila Assessoria Auditoria e Consultoria Contábil S/C Ltda., decorrente do Convite nº 122/99, em face do apontado pelo Conselho Fiscal da NOVACAP nas Atas das 590ª, 591ª, 597ª, 598ª e 600ª reuniões e nos §§ 21 e 34/42 da instrução, fls. 324/330 e 334/336.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 1/94, a Clarindo Carlos da Rocha, diante do recolhimento ao Erário distrital da multa a ele aplicada pelo inciso I do Acórdão nº 228/2006.

Ata da Sessão Ordinária nº 4062, de 15 de fevereiro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel de Andrade.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 12/2007.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº 344/2002 (Apenso nº 054.000.248/2002) .

Nome: 1º Sargento QPPM Celso da Mota Fernandes e 3º Sargento QPPM Antônio Carlos dos Santos Farias.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: recebimento indevido de recursos para participarem de missão especial, no exterior.

Débitos imputados aos responsáveis (em valores atualizados até dezembro de 2006): a) ao 1º Sgt. Celso da Mota Fernandes o valor de R\$ 161.057,72 (cento e sessenta e um mil, cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos); b) ao 3º Sgt. Antônio Carlos dos Santos de Farias o valor de R\$ 161.866,26 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), promovendo-se o necessário ajuste na hipótese de já estar sendo feito o recolhimento em folha. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento dos débitos que lhes são imputados, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4062, de 15 de fevereiro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Rena-

to Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Ausente o Conselheiro Manoel de Andrade.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 13/2007.

Ementa: Tomada de Contas Especial Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF 1.140/2002 – Volumes I e II .

Nome: Jusmar Chaves, Diretor Executivo, e Vítor Frade de Almeida, Presidente.

Órgão: Central de Abastecimento de Brasília – CEASA.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: irregularidade verificada no reajuste da remuneração do Contrato de Concessão de Uso da área localizada no SIAS, Trecho 7, lote nº 100, alvo de Ação de Cobrança de que resultou um acordo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas, excepcionalmente, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4062, de 15 de fevereiro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel de Andrade.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 14/2007.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 1999. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis). Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 2.340/2000 (Apenso nºs 778/1998, 955/1998, 147/1999, 2279/1999, 2495/1999, 2649/1999, 2655/1999, 3063/1999, 040.002.769/2000, 040.002.861/2000 - 6 volumes, e 040.003.204/2000 - 9 volumes.

Nome/Função/Período: Ivan Fassheber, Diretor do Departamento de Administração Geral, de 1º.01 a 03.01.99; Paulo Erico Silva Castelo Branco, Diretor do Departamento de Administração Geral – Responsável, de 04.01 a 07.01.99; Edson Caixeta de Paula, Diretor do Departamento de Administração Geral, de 08.01 a 21.01.99; Túlio Roriz Fernandes, Diretor do Departamento de Administração Geral, de 22.01 a 27.06.99, de 30.06 a 01.07.99 e de 11.08 a 09.09.99; Roberto Martins de Miranda, Diretor do Departamento de Administração Geral - Substituto, de 28.06 a 29.06.99 e de 02.07 a 10.08.99, e Diretor do Departamento de Administração Geral – Titular, de 10.09 a 12.12.99; José Alves de Sousa, Diretor do Departamento de Administração Geral – Substituto, de 13.12 a 31.12.99; Geralda de Oliveira de Almeida, Chefe da Tesouraria, de 1º.01 a 03.01.99; Paulo Erico Silva Castelo Branco, Chefe da Tesouraria – Responsável, de 04.01 a 07.01.99; Edson Caixeta de Paula, Chefe da Tesouraria – Responsável, de 08.01 a 21.01.99; Túlio Roriz Fernandes, Chefe da Tesouraria – Responsável, de 22.01 a 25.01.99; José Alves de Sousa, Chefe da Tesouraria – Responsável, de 26.01 a 03.02.99; Pedro Henrique de Oliveira, Chefe da Tesouraria, de 04.02 a 19.07.99; Nilvana Maria Pereira Santos, Chefe da Tesouraria – Responsável, de 20.07 a 22.08.99; Ana Cristina Melo Santiago, Chefe da Tesouraria, de 23.08 a 06.10.99; Edson Caixeta de Paula, Chefe da Tesouraria – Responsável, de 07.10 a 18.11.99, e Josenildo de Sousa, Chefe da Tesouraria, de 19.11 a 31.12.99.

Órgão: Secretaria de Segurança Pública (incluindo o Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública).

Revisor: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: itens 2.2, 2.3, 4.3, 5.2, 6.1, 6.3, 6.4 e 6.5, bem como as observações dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 3.1, 5.1, 8.1 e 8.2, mencionadas no Relatório de Tomada de Contas nº 72/2000-DICET/DECON/SUAUD.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): evitar as falhas nos próximos exercícios financeiros.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4061, de 13 de fevereiro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel de Andrade.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Revisor

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 15/2007.

Ementa: Auditoria. Requisição de documentos oficiais. Atendimento intempestivo e insuficiente. Caracterização da hipótese de obstrução aos trabalhos do Controle Externo. Multa. Devolução dos autos à Inspeção.

Processo TCDF 923/2003.

Nome: Weligton Luiz Moraes, Secretário.

Órgão: Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 5ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade: reincidência na obstrução ao exercício dos trabalhos de auditoria e sonegação, pela protelação em responder às Notas de Auditoria emitidas por Unidade Técnica desta Corte, bem como pelo fornecimento de informações imprecisas

Valor individual da multa aplicada: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, em:

I - considerar insuficientes as justificativas apresentadas pelo senhor Weligton Luiz Moraes, no que se refere à reincidência na obstrução ao exercício da auditoria (Decisão nº 5.409/2003) e sonegação, pela protelação em responder às Notas de Auditoria emitidas por Unidade Técnica desta Corte, bem como pelo fornecimento de informações imprecisas, aplicando-lhe, com base nas disposições do artigo 57, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 1/1994 e do artigo 182, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais),

II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, conforme o artigo 59 da Lei Complementar nº 1/1994; e

III - no caso de não atendida a notificação de que trata o item anterior, autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994.

Ata da Sessão Ordinária nº 4062, de 15 de fevereiro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel de Andrade.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.